

RESOLUÇÃO Nº 11, de 23 de agosto de 2016

Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual, combinado com o art. 122 do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

Art. 1º Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, constante no anexo único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga:

- I – a Resolução nº 1, de 1º de março de 2005;
- II – a Resolução nº 8, de 9 de maio de 2005;
- III – a Resolução nº 1, de 5 de março de 2007;
- IV – a Resolução nº 3, de 15 de março de 2007;
- V – a Resolução nº 4, de 9 de abril de 2007;
- VI – a Resolução nº 9, de 13 de julho de 2009;
- VII – a Resolução nº 3, de 27 de abril de 2011;
- VIII – a Resolução nº 4, de 27 de abril de 2011;
- IX – a Resolução nº 5, de 27 de abril de 2011;
- X – a Resolução nº 17, de 13 de dezembro de 2011;
- XI – a Resolução nº 6, de 11 de junho de 2012;
- XII – a Resolução nº 3, de 23 de abril de 2013;
- XIII – a Resolução nº 7, de 28 de maio de 2013;
- XIV – a Resolução nº 12, de 11 de setembro de 2013;
- XV – a Resolução nº 1, de 10 de março de 2015;
- XVI – a Resolução nº 4, de 1º de abril de 2015;
- XVII – a Resolução nº 11, de 20 de maio de 2015; e
- XVIII – a Resolução nº 12, de 1º de junho de 2015.

Curitiba, em 23 de agosto de 2016.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Presidente da Comissão Especial

Deputada MARIA VICTORIA
Vice-Presidente da Comissão Especial

Deputado PASTOR EDSON PRACZIK
Relator da Comissão Especial

Deputada CLAUDIA PEREIRA
Membro da Comissão Especial

Deputado MISSIONÁRIO RICARDO ARRUDA
Membro da Comissão Especial

Deputado TIÃO MEDEIROS
Membro da Comissão Especial

Deputado CHICO BRASILEIRO
Membro da Comissão Especial

Deputado TADEU VENERI
Membro da Comissão Especial

Deputado NEREU MOURA
Membro da Comissão Especial

Deputado EVANDRO JUNIOR
Membro da Comissão Especial

Deputado FERNANDO SCANAVACA
Membro da Comissão Especial

ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PARANÁ

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Sede

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com sede no Município de Curitiba, Capital do Estado, funciona no Palácio Dezenove de Dezembro, integrante do Centro Legislativo Presidente Anibal Khury.

~~Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Assembleia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa Executiva, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso, no âmbito do território estadual.~~

Parágrafo único. Por deliberação da Comissão Executiva, a Assembleia Legislativa e suas comissões poderão reunir-se, discutir e deliberar matérias: *(Redação dada pela Resolução nº 31, de 14 de dezembro de 2022).*

I - em outro edifício ou em ponto diverso do território estadual; *(Incluído pela Resolução nº 31, de 14 de dezembro de 2022).*

II - por meio de sistema remoto ou misto de discussão e votação. *Incluído pela Resolução nº 31, de 14 de dezembro de 2022).*

Seção II
Sessões Legislativas

Art. 2º A Assembleia se reunirá durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

II - extraordinárias, quando as mesmas forem convocadas.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Convocada extraordinariamente, a Assembleia Legislativa somente

deliberará sobre matéria objeto da convocação, vedado o pagamento a Deputados, a qualquer título, pela realização dessas sessões.

Seção III Sessões Preparatórias

Subseção I Posse

Art. 3º O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por meio de seu partido, até 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária.

§ 1º O nome parlamentar, salvo, a juízo do Presidente, quando houver necessidade para evitar confusões, será composto de dois elementos:

I - um prenome e o nome;

II - dois nomes; ou

III - dois prenomes.

§ 2º Caberá à 1ª Secretaria organizar a relação dos Deputados diplomados em ordem alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias, devendo estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 4º O Deputado apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano de cada legislatura, declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou de pessoas jurídicas por ele direta ou indiretamente controladas.

Art. 5º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, às 15 horas, os Deputados Estaduais diplomados reunir-se-ão na sede da Assembleia Legislativa do Estado em sessão preparatória para a posse e a instalação da legislatura.

§ 1º Presidirá a sessão preparatória o último Presidente da Assembleia Legislativa, se reeleito Deputado, ou, em sua ausência, o Deputado mais idoso dentre aqueles com o maior número de legislaturas.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convocará dois Deputados, de preferência de partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados, constantes da relação a que se refere o § 2º do art. 3º deste Regimento.

Art. 6º A Mesa da sessão preparatória declarará instalada a legislatura e, com a relação nominal de Deputados, tomará o compromisso solene destes, obedecendo as seguintes formalidades:

I - de pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração:

Prometo manter, defender, cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Paraná e observar as leis,

desempenhando lealmente o mandato que me foi confiado pelo povo paranaense e promovendo o bem de meu Estado.;

II - ato contínuo, será feita a chamada pelo Presidente e cada Deputado, em pé, ratificará o compromisso dizendo “*assim o prometo*” e assinará o termo de posse.

Parágrafo único. O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados.

Art. 7º O Presidente fará publicar no Diário Oficial a relação de Deputados constante no § 2º do art. 3º deste Regimento para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da sessão, à composição das Comissões e às votações.

Parágrafo único. Havendo modificações posteriores, a relação de Deputados deverá ser atualizada e republicada.

Art. 8º O Deputado deve ser empossado pessoalmente, sendo vedada a posse mediante:

I - apresentação de declaração oral ou escrita; ou

II - procurador.

Art. 9º Quando algum Deputado tomar posse, suceder ou substituir outro em sessão posterior àquela em que foi prestado o compromisso geral, o Presidente nomeará Comissão para recebê-lo e acompanhá-lo até a Mesa quando, antes de empossá-lo, tomar-lhe-á compromisso regimental, seguido da assinatura do termo de posse.

§ 1º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse descrita no *caput* deste artigo ocorrerá no prazo de trinta dias, prorrogável por igual tempo a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 2º Durante o recesso da Assembleia Legislativa a posse será perante o Presidente, com o compromisso regimental e a assinatura do termo de posse.

§ 3º Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Deputado fica dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

Subseção II **Eleição da Mesa**

Art. 10. A Mesa da Assembleia é o órgão colegiado diretor dos trabalhos legislativos e administrativos.

Art. 11. Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa, às

15 horas do dia 2 de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior e nos termos do § 1º do art. 5º deste Regimento, será realizada a eleição simultânea do Presidente, dos três Vice-Presidentes e dos cinco Secretários.

§ 1º A sessão preparatória poderá ser realizada no dia 1º de fevereiro mediante requerimento subscrito por qualquer Deputado.

§ 2º A eleição do Presidente importará a dos Vice-Presidentes e dos Secretários com ele inscritos para a composição da Mesa.

§ 3º Depois de proclamar os eleitos, o Presidente das primeiras sessões dará por finalizada sua incumbência.

~~**Art. 12.** Os membros da Mesa terão mandato de dois anos e na sua composição será observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares formados até o dia da posse, no início de cada legislatura.~~

Art. 12. Os membros da Mesa terão mandato de dois anos e na sua composição será observada a representatividade feminina e a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares formados até o dia da posse, no início de cada legislatura.(NR) *(Redação dada pela Resolução nº 11, de 8 de agosto de 2022).*

~~**Art. 13.** A partir do dia 10 de outubro do segundo ano de cada legislatura, o Presidente da Assembleia Legislativa, após ouvir o Colégio de Líderes, designará, com antecedência mínima de cinco dias, o dia e a hora para que se proceda, sob coordenação da Comissão Executiva, à eleição da Mesa Diretora para as 3ª e 4ª sessões legislativas da mesma legislatura.~~

Art. 13. A partir do dia 1º de agosto do segundo ano de cada legislatura, o Presidente da Assembleia Legislativa, após ouvir o Colégio de Líderes, designará, com antecedência mínima de cinco dias, o dia e a hora para que se proceda, sob coordenação da Comissão Executiva, à eleição da Mesa Diretora para as 3ª e 4ª sessões legislativas da mesma legislatura. *(Redação dada pela Resolução nº 7, de 21 de julho de 2020).*

Parágrafo único. O prazo para inscrição de chapas para a composição da Mesa é de dois dias contados da convocação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 14. A eleição dos membros da Mesa será feita por meio de votação nominal, utilizando-se o painel eletrônico de votação, exigida a maioria absoluta de votos.

§ 1º Não obtida a maioria absoluta, o processo de votação será renovado com as duas chapas mais votadas, exigindo-se, em segundo escrutínio, a maioria simples de votos, presente a maioria dos Deputados.

§ 2º Em caso de empate no segundo escrutínio, será considerada eleita a chapa que for encabeçada pelo candidato a Presidente que contar com o maior número de legislaturas e, se ainda assim persistir o empate, a chapa eleita será aquela encabeçada pelo candidato mais idoso.

Art. 15. Ocorrendo a vacância de qualquer cargo da Mesa, seu preenchimento será da seguinte forma:

I - no cargo de Presidente, assume o 1º Vice-Presidente;

II - no cargo de 1º Vice-Presidente, assume o 2º Vice-Presidente;

III - no cargo de 2º Vice-Presidente, assume o 3º Vice-Presidente, realizando-se eleição para o preenchimento deste último cargo; e

IV - em cargo de Secretário, a substituição será feita pela ordem, realizando-se eleição para a 5ª Secretaria.

Parágrafo único. A eleição de que tratam os incisos III e IV deste artigo será realizada no prazo de cinco sessões ordinárias, a contar da data da vacância, observado no que couber, o procedimento previsto para a eleição da Mesa.

Seção IV **Bancadas e Blocos Parlamentares e Temáticos**

Art. 16. As representações partidárias eleitas em cada legislatura serão constituídas por bancadas.

§ 1º As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentares, sob liderança comum.

§ 2º O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 3º As lideranças dos partidos que formarem bloco parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de quatro Deputados.

§ 5º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do número mínimo fixado no § 4º deste artigo, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 6º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 7º O requerimento de requisição de liderança partidária ou bloco parlamentar integrado por partido novo deve vir acompanhado de certidão da Justiça Eleitoral atestando o registro e regular funcionamento do novo partido.

Art. 17. O partido que integrava o bloco parlamentar dissolvido, ou a que se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 1º No caso de renúncia, mudança de partido de um dos membros ou de cassação de mandato de Parlamentar que importar para o bloco a perda do número mínimo de funcionamento, os Deputados remanescentes terão até trinta dias, contados da renúncia ou da data da cassação do mandato, para se reorganizarem em novo bloco.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo sem que os Parlamentares ingressem em novo bloco, só poderão fazê-lo na sessão legislativa seguinte.

§ 3º O partido integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

~~**Art. 18.** Autoriza a criação de até três blocos parlamentares temáticos destinados a tratar de assuntos de interesse da sociedade paranaense, que não sejam objeto das atribuições das Comissões Permanentes.~~

~~**Art. 18.** Autoriza a criação de até cinco blocos parlamentares temáticos destinados a tratar de assuntos de interesse da sociedade paranaense, que não sejam objeto das atribuições das Comissões Permanentes. (NR) (Redação dada pela Resolução nº5, de 20 de maio de 2019).~~

Art. 18. Autoriza a criação de até sete blocos parlamentares temáticos destinados a tratar de assuntos de interesse da sociedade paranaense.(NR) (Redação dada pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023).

Art. 18-A. A representação feminina com assento na Assembleia Legislativa poderá formar a Bancada Feminina, constituída de forma suprapartidária, integrada por todas as parlamentares da Casa. (Incluído pela Resolução nº 11, de 8 de agosto de 2022).

§ 1º A bancada feminina na Assembleia Legislativa indicará líder e vice-líder, havendo, anualmente, revezamento das indicadas entre suas integrantes. (Incluído pela Resolução nº11, de 8 de agosto de 2022).

§ 2º A vice-líder substituirá a líder da bancada feminina nos casos de impedimento ou ausência da titular. (Incluído pela Resolução nº 11, de 8 de agosto de 2022).

§ 3º A líder da bancada feminina exercerá as prerrogativas que este Regimento assegura aos líderes de partido ou bloco parlamentar. (NR) (Incluído pela Resolução nº11, de 8 de agosto de 2022).

Seção V

Líderes

Art. 19. Os Deputados poderão ser agrupados por representação partidária com, no mínimo, três Deputados, ou blocos parlamentares partidários com, no mínimo, quatro Deputados, cabendo-lhes escolher o líder para sua representação.

§ 1º Cada líder poderá indicar dois vice-líderes.

§ 2º A escolha de líder e vice-líderes será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§ 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O partido com bancada inferior a três Deputados não terá liderança, mas seus integrantes poderão:

I – expor a posição da bancada quando da votação de proposições; ou

II – fazer uso da palavra uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 20. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - usar da palavra, a qualquer momento da sessão, em comunicação urgente, excetuando-se o período da Ordem do Dia, quando as comunicações versarão apenas sobre a matéria em debate e votação;

II - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por vice-líderes, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações de lideranças;

III - participar, pessoalmente ou por vice-líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer a verificação desta;

IV – solicitar a suspensão dos trabalhos por até quinze minutos para discussão, entre os membros da bancada, de tema abordado em sessão plenária;

V - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Parágrafo único. Cada líder de bancada terá direito a uma comunicação urgente por sessão plenária, podendo delegar a um dos liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse da bancada.

Art. 21. O Governador do Estado e os Deputados pertencentes à bancada da oposição com assento no Poder Legislativo poderão indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo e a Liderança da Oposição, respectivamente, compostas de líder e dois vice-líderes, com prerrogativas regimentais constantes nos incisos de I a IV do art. 20 deste Regimento.

Parágrafo único. No horário das lideranças, os Líderes do Governo e da Oposição poderão fazer o uso da palavra por dez minutos improrrogáveis.

Subseção I Colégio de Líderes

~~**Art. 22.** O Colégio de Líderes é um órgão consultivo, integrado por todas as lideranças de partidos e blocos parlamentares, além da Liderança do Governo e da Liderança da Oposição.~~

Art. 22. O Colégio de Líderes é um órgão consultivo, integrado por todas as lideranças de partidos, blocos parlamentares, bancada feminina, Liderança do Governo e da Liderança da Oposição. *(Redação dada pela Resolução nº 11, de 8 de agosto de 2022).*

Art. 23. O Colégio de Líderes será convocado pelo Presidente para discutir matérias em tramitação na Assembleia e as suas decisões conjuntas deverão ser lavradas em ata.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

Seção I

Mesa

Art. 24. A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Assembleia Legislativa é composta de:

I – Presidente;

II – 1º Vice-Presidente;

III – 2º Vice-Presidente;

IV – 3º Vice-Presidente;

V – 1º Secretário;

VI – 2º Secretário;

VII – 3º Secretário;

VIII – 4º Secretário; e

IX – 5º Secretário.

§ 1º Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na sua ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo 2º ou 3º Vice-Presidente; o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário, e na sua ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo 3º, 4º ou 5º Secretários.

§ 2º Durante a sessão, o Presidente poderá passar a presidência aos Secretários, na ordem numérica, quando ausentes os Vice-Presidentes.

§ 3º A convite do Presidente, verificada a ausência dos titulares, qualquer Deputado poderá assumir as funções de Secretário.

§ 4º Nenhum membro da Mesa poderá deixar sua cadeira sem que possa ser substituído imediatamente.

§ 5º Perderá o lugar na Mesa o Deputado que deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas sem causa justificada.

Art. 25. As Mesas eleitas para a primeira e para a terceira sessões legislativas servirão também nas extraordinárias e em todas as prorrogações.

Parágrafo único. As funções dos membros da Mesa da Assembleia somente cessarão:

I - ao findar a legislatura, no início das sessões preparatórias da legislatura seguinte;

II - nos demais anos de legislatura, com uma nova eleição e posse da Mesa.

Art. 26. Os membros efetivos da Mesa, bem como os Vice-Presidentes, não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária.

Art. 27. À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:

I - dirigir os trabalhos legislativos;

II - administrar a Assembleia Legislativa;

III - iniciar o processo legislativo nos casos de:

a) fixação da remuneração dos membros da Assembleia, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observadas as regras da Constituição do Estado do Paraná;

b) organização dos serviços administrativos da Assembleia;

c) criação, transformação e extinção de cargos e funções dos serviços da Assembleia e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - apresentar à Assembleia, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório;

V - promover a realização de campanhas educativas e divulgações permanentes, bem como adotar as medidas adequadas para a promoção e valorização do Poder Legislativo, com o objetivo de fortalecer as instituições democráticas;

VI – iniciar o processo de perda de mandato de Deputado Estadual, nos casos dispostos nos incisos I, II e IV do art. 55 da Constituição Federal e do art. 59 da Constituição Estadual;

VII – declarar perda de mandato de Deputado Estadual nas situações aludidas nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observando o disposto no § 3º desse mesmo artigo bem como os termos constantes do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

VIII - encaminhar ao Plenário, ouvido o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, proposta de sustação de processo criminal contra Deputado, na forma do § 3º do art. 53 da Constituição Federal;

IX - emitir parecer e expedir resolução da Mesa ou elaborar projeto de resolução sobre pedidos de licença de Deputados;

X - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, frente à Constituição Federal e de lei ou ato normativo estadual ou municipal frente à Constituição Estadual, de ofício ou por deliberação do Plenário;

XI - conferir caráter jurídico-normativo aos pareceres da Procuradoria da Assembleia, tornando-os cogentes para a administração;

XII - expedir resolução da Mesa com objetivo de regulamentar o funcionamento dos serviços administrativos do Poder Legislativo;

XIII - decidir, em grau de recurso, as questões relativas a pessoal e aos serviços administrativos da Assembleia;

XIV - aprovar a proposta orçamentária da Assembleia;

XV - requisitar ao Tribunal de Contas do Estado informações;

XVI - fixar as diretrizes para divulgação das atividades do Poder Legislativo;

XVII - estabelecer a denominação dos espaços físicos da Assembleia Legislativa;

XVIII- administrar e aparelhar a polícia e serviços de segurança da Assembleia;

XIX - encaminhar aos outros poderes e outras autoridades requerimentos de informações;

XX - promulgar emendas à Constituição;

XXI - homologar a constituição de Comissões Provisórias;

XXII - realizar, pelos meios impresso e digital, a prestação mensal e pormenorizada das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Subseção I Presidente

Art. 28. O Presidente é o representante da Assembleia quando esta houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, em conformidade com este Regimento.

Art. 29. São atribuições do Presidente, dentre outras expressas neste Regimento:

I - dirigir e representar a Assembleia;

II - presidir as sessões plenárias da Assembleia;

III - abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento;

IV - fazer ler, quando necessário, o expediente pelo 1º Secretário, inclusive as mensagens e correspondências do Poder Executivo e Judiciário;

V - conceder a palavra aos Deputados nos termos deste Regimento;

VI - dar posse aos Deputados;

VII - convidar o orador a declarar, previamente, se vai falar a favor ou contra a proposição em discussão;

VIII - interromper o orador que se desviar da questão, faltar com a consideração aos poderes constituídos, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra;

IX - chamar a atenção do orador, ao terminar a hora do expediente e da

Ordem do Dia, ou quando se esgotar o tempo a que tem direito de ocupar a tribuna;

X - anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;

XI - submeter à discussão e à votação a matéria assim destinada;

XII - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

XIII - anunciar o resultado da votação;

XIV - nomear, por autorização da Assembleia, Comissões Externas;

XV - designar, de acordo com a indicação partidária, substitutos para membros das Comissões, em suas vagas ou em seus impedimentos;

XVI - promover e regular a publicação dos debates, de todos os trabalhos e atos da Assembleia, bem como das proposições promulgadas;

XVII - não permitir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento;

XVIII - organizar e designar a Ordem do Dia seguinte;

XIX - informar à Assembleia qualquer questão de ordem ou de prática parlamentar;

XX - suspender a sessão, deixando a cadeira da Presidência, quando as circunstâncias o exigirem;

XXI - levantar a sessão;

XXII - assinar todas as resoluções, mensagens e atos da Assembleia;

XXIII - assinar a correspondência destinada ao Governador, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal Eleitoral, ao Tribunal de Contas e às Assembleias de outros Estados;

XXIV - convocar sessões extraordinárias;

XXV - presidir a Comissão Executiva, tomar parte nas suas discussões e deliberações com direito a voto e assinar os respectivos atos em conjunto com o 1º e o 2º Secretário;

XXVI - substituir, nos termos da Constituição, o Governador do Estado;

XXVII - promulgar leis, resoluções e decretos legislativos;

XXVIII - resolver todas as questões de ordem que ocorram durante as sessões;

XXIX - resolver sobre requerimentos que lhe forem apresentados de acordo com o Regimento;

XXX - zelar pelo prestígio da Assembleia e dignidade de seus membros em todo o território do Estado;

XXXI - convocar e reunir, periodicamente, sob a sua presidência, os líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame de matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

XXXII - nomear os membros titulares e suplentes das Comissões, mediante indicação por escrito dos líderes ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado para esse fim;

XXXIII - declarar a perda de lugar de membros das Comissões por motivo de falta;

XXXIV - assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das Comissões Permanentes e Temporárias constituídas;

XXXV - convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

XXXVI - dar posse ao Diretor-Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 30. O Presidente da Assembleia votará nas sessões plenárias somente nos casos de empate ou de votação secreta.

Parágrafo único. Para votação secreta ou para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira ao seu substituto.

Art. 31. Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental do início dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente e, em sua falta, o 2º Vice-Presidente irá substituí-lo no desempenho de suas funções, observando-se a ordem do art. 24 deste Regimento, cedendo-lhe o lugar logo que estiver presente.

Parágrafo único. Quando o Presidente tiver que deixar sua cadeira durante a sessão proceder-se-á da mesma forma.

Subseção II Secretários

Art. 32. São atribuições do 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Deputados, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder à leitura da matéria que constar no expediente;

III - despachar toda a matéria do expediente;

IV - receber, mandar fazer e assinar a correspondência oficial da Assembleia, exceto aquela constante do inciso XXIII do art. 29 deste Regimento;

V - receber, igualmente, as representações, convites, petições e memoriais dirigidos à Assembleia;

VI - fazer recolher e guardar em boa ordem as proposições de iniciativa da Mesa para apresentá-las oportunamente;

VII - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões, os atos da Comissão Executiva bem como todas as resoluções da Assembleia;

VIII - contar os Deputados em verificação de votação, caso o painel eletrônico fique inoperante;

IX - inspecionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu regulamento, interpretá-lo e fiscalizar as suas despesas;

X – providenciar a entrega dos exemplares da Ordem do Dia aos Deputados antes do início da sessão plenária;

XI - tomar nota das discussões e votações da Assembleia em todos os papéis sujeitos à sua guarda, autenticando-os com sua assinatura;

XII - expedir as certidões e entregar os documentos que estiverem na Secretaria, mediante requerimento dos interessados.

Art. 33. São atribuições do 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação das atas e fazer a leitura;

II - assinar, depois do 1º Secretário, as atas e os atos da Comissão Executiva;

III – redigir as atas das sessões secretas;

IV - auxiliar o 1º Secretário a expedir a correspondência oficial da Assembleia;

V - substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos;

VI - manter atualizado o registro do patrimônio da Assembleia, encaminhando à Presidência e à 1ª Secretaria relatório anual sobre a situação dos bens registrados, devendo ser publicado anualmente o relatório no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Seção II Comissões

Subseção I Disposições Gerais

Art. 34. As Comissões da Assembleia Legislativa são:

I - Permanentes: as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles deliberar, assim como o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Estado, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias: as criadas para apreciar determinado assunto, que se extingue ao término da legislatura, ou expirado seu prazo.

Art. 35. Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participem da Casa na data da posse dos Senhores Deputados.

~~**Art. 36.** As Comissões Permanentes serão organizadas no início da primeira e da terceira sessões legislativas, dentro de quinze dias, compondo-se dos membros indicados pelos líderes de partidos ou de blocos parlamentares.~~

Art. 36. A designação dos membros das comissões permanentes será feita na forma do inciso V do art. 20 deste Regimento Interno no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da eleição da Mesa, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio de cada Legislatura, e prevalecerá pelo prazo de dois anos. *(Redação dada pela Resolução nº 7, de 21 de julho de 2020).*

§ 1º As Comissões Permanentes serão compostas por sete membros cada uma, salvo a Comissão Executiva, que será integrada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários e a Comissão de Constituição e Justiça, que será composta de treze membros.

§ 2º As Comissões Permanentes terão um Presidente e um Vice-Presidente, salvo a Comissão Executiva que terá três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares.

§ 3º Na composição das Comissões Permanentes, observado o disposto no art. 35 deste Regimento, será considerado o quociente apurado no início da legislatura obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

I - apura-se o resultado da divisão do número de Deputados constantes da relação de que trata o § 2º do art. 3º deste Regimento pelo número de membros de cada Comissão;

II - divide-se o número de Deputados de cada partido ou bloco parlamentar pelo resultado obtido na divisão indicada no inciso I deste artigo, resultando no número de vagas para os membros de cada partido ou bloco parlamentar nas Comissões.

§ 4º Ocorrendo vaga nas Comissões após a distribuição obtida com os cálculos do § 3º deste artigo, a mesma será preenchida por Deputado de partido ou bloco parlamentar ainda não representado.

§ 5º No preenchimento de vaga remanescente de que trata o § 4º deste artigo, será considerado o número de Deputados integrantes de cada partido ou bloco parlamentar em ordem decrescente das bancadas e, havendo partidos ou blocos parlamentares com igual número de Deputados, a escolha será por sorteio.

§ 6º Cada partido ou bloco parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

Art. 37. Os membros da Comissão Executiva não poderão fazer parte de outra Comissão.

Subseção II

Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 38. São Comissões Permanentes:

- I - Comissão Executiva;
- II - Comissão de Constituição e Justiça;
- III - Comissão de Finanças e Tributação;
- IV - Comissão de Orçamento;
- V - Comissão de Tomada de Contas;
- VI - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
- VII - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação;
- VIII - Comissão de Educação;
- IX - Comissão de Segurança Pública;
- X - Comissão de Saúde Pública;
- XI - Comissão de Redação;
- XII - Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais;
- XIII - Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais;
- XIV - Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda;
- XV - Comissão do Turismo;
- XVI - Comissão do Mercosul e Assuntos Internacionais;
- XVII - Comissão de Defesa do Consumidor;
- XVIII - Comissão de Relações Federadas e Assuntos Metropolitanos;
- XIX - Comissão de Cultura;
- XX - Comissão de Esportes;
- ~~XXI - Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;~~
- XXI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior;
(Redação dada pela Resolução nº 1, de 11 de março de 2020).
- XXII - Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania;
- ~~XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso;~~
- ~~XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do~~

~~Idoso e da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pela Resolução nº 11, de 22 de novembro de 2017).~~

XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude;

XXVI – Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa.

XXVII – Comissão de Igualdade Racial; (Incluído pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

XXVIII – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; (Incluído pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023).

XXIX – Comissão de Minas, Energia e Água. (Incluído pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

Art. 39. Considerados os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades, as Comissões Permanentes têm as seguintes atribuições:

I - iniciar o processo legislativo nos casos permitidos pela Constituição;

II - analisar as proposições que lhe forem distribuídas, ocasião em que poderão:

a) opinar pela aprovação;

b) opinar pela rejeição total ou parcial;

c) apresentar emendas, subemendas ou projetos delas decorrentes;

d) requerer sua anexação a projetos similares;

e) promover diligências;

f) solicitar o seu arquivamento;

III – realizar audiências públicas na Capital ou no interior do Estado, bem como promover estudos e seminários;

IV – acompanhar as atividades das Secretarias de Estado e demais órgãos da administração direta, indireta e paraestatal, solicitando relatórios sobre as respectivas atividades, dando ciência ao Plenário;

V – encaminhar à Mesa:

a) a convocação de Secretários de Estado, Diretores e demais gestores de Órgãos Públicos;

b) os pedidos de informação dirigidos a Secretários de Estado, Diretores e demais gestores de Órgãos Públicos;

c) solicitações de convites dirigidos às autoridades de outras esferas de poderes;

VI – conceder audiências para que autoridades possam expor assuntos, projetos, bem como apresentar esclarecimentos sobre a respectiva atuação, incluindo a solicitação de informações complementares necessárias à discussão de matérias que estejam sujeitas a sua deliberação, não implicando a diligência em dilação de prazos;

VII – receber e processar pedidos de informações, reclamações, representações ou queixas formuladas em face de atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

VIII – convidar qualquer cidadão para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

IX – apreciar e fiscalizar programas de obras e planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, emitindo pareceres e requerendo diligências;

X – determinar ao Tribunal de Contas do Estado que promova diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e, nos mesmos termos, no âmbito da administração direta e indireta, incluídas fundações, sociedades e entes paraestatais de cooperação instituídos e mantidos pelo poder público estadual;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e paraestatal, exercendo, também, no que couber, o acompanhamento da execução orçamentária e procedendo a fiscalização contábil, financeira e patrimonial;

XII – apreciar todo e qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, no seu âmbito, conferências, palestras ou seminários;

XIII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou os limites de delegação legislativa, elaborando a proposição do respectivo decreto legislativo.

§ 1º Na elaboração de seus pareceres, as Comissões deverão observar os aspectos técnicos, jurídicos, organizacionais, operacionais e, principalmente, o mérito e oportunidade das proposições sob a ótica do interesse público e da melhora da qualidade dos resultados legislativos.

§ 2º A convocação e os pedidos de informação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo deverão ser aprovados pela maioria simples do Plenário.

§ 3º As atribuições contidas nos incisos V e VII do *caput* deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Deputados cujos requerimentos deverão ser aprovados pela maioria do Plenário.

§ 4º As atribuições e competências das quais trata este artigo se aplicam, no que couber, às Comissões Especiais.

§ 5º As Comissões Permanentes e os blocos temáticos em funcionamento

deverão apresentar ao Plenário da Assembleia Legislativa relatório semestral de suas atividades.

Art. 40. Cabe à Comissão Executiva:

- I - opinar sobre modificações do Regimento Interno;
- II - dispor sobre criação, transformação ou extinção de serviços do Poder Legislativo, da sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – expedir atos referentes a pessoal, podendo delegar competências;
- IV - prover os cargos dos serviços administrativos;
- V - conceder licença, aposentadoria e vantagens previstas em lei aos servidores, bem como colocá-los em disponibilidade;
- VI - julgar todos os tipos de licitações;
- VII - autorizar despesas, bem como a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços, podendo delegar tais atribuições;
- VIII - elaborar a proposta orçamentária da Assembleia e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- IX - propor à Assembleia a criação ou modificação de seus serviços, emitir parecer sobre projetos a eles relativos e determinar os respectivos regulamentos;
- X - interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos;
- XI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários aos seus serviços;
- XII - autorizar a realização de concurso público;
- XIII- apresentar o orçamento analítico ao Plenário;
- XIV - formalizar, através de ato da Comissão Executiva, os procedimentos previstos nos incisos II, IV, V e XII deste artigo e outros pertinentes à administração interna da Assembleia Legislativa;
- XV – conceder licença ao Governador ou Vice-Governador do Estado para se ausentarem do País ou do Estado por mais de quinze dias durante o recesso parlamentar, *ad referendum* do Plenário.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

- I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;
- II – emitir parecer quanto à admissibilidade de propostas de emendas à Constituição;

III – propor, mediante projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de lei ou decreto municipal declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça;

IV - manifestar-se sobre a perda de mandato de Deputado nos termos deste Regimento;

V – manifestar-se sobre a autorização para instauração de processo de apuração de infração penal comum contra o Governador do Estado, nos termos do § 1º do art. 266 deste Regimento;

VI – manifestar-se sobre a denúncia por crime de responsabilidade oferecida contra:

- a) o Governador do Estado;
- b) o Vice-Governador do Estado;
- c) Secretários de Estado;
- d) o Procurador-Geral de Justiça;
- e) o Procurador-Geral do Estado; e
- f) o Defensor-Geral da Defensoria Pública;

VII - manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

- a) criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios;
- b) transferência temporária da sede do Governo;
- c) organização dos poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;
- d) intervenção nos municípios;
- e) organização e divisão judiciária;
- f) alterações de códigos;
- g) declaração de utilidade pública de entidades civis;
- h) concessão de títulos de cidadania;

VIII – decidir os pedidos de reconsideração apresentados contra suas decisões.

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

§ 2º Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça concluir que a proposição não atende aos termos da legislação referida no § 1º deste artigo, poderá diligenciar junto ao autor, para que este, sob pena de arquivamento, proceda à adequação necessária.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o autor terá prazo de quinze dias, contado de sua notificação, para promover a adequação, sob pena de arquivamento da proposição.

§ 4º Quando diferentes matérias se encontrarem numa só proposição, a Comissão poderá dividi-la para constituírem projetos separados.

§ 5º Decorridos os prazos regimentais, quando a Comissão de Constituição e Justiça opinar pela inconstitucionalidade de uma proposição, esta deverá ser encaminhada à Diretoria Legislativa para proceder ao arquivamento e dar ciência ao autor.

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo.

§ 7º O autor cuja proposição tenha sido declarada inconstitucional por deliberação da Comissão de Constituição e Justiça poderá, no prazo máximo de cinco dias, contado da data da publicação da ata da sessão na qual o parecer foi aprovado, apresentar pedido fundamentado de reconsideração, o qual, após atestada a tempestividade, será distribuído a novo relator.

§ 8º Quando a proposição for declarada inconstitucional por deliberação unânime da Comissão de Constituição e Justiça, o pedido de reconsideração ficará condicionado ao apoio de 1/4 (um quarto) dos Deputados da Assembleia.

§ 9º Cumprindo o disposto no § 8º deste artigo, o parecer sobre o pedido de reconsideração deverá ser pautado para votação no prazo de duas reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 10. Caso a Comissão de Constituição e Justiça não reconsidere o seu posicionamento, o autor poderá formular recurso ao Plenário apenas para a análise da constitucionalidade e da legalidade da matéria, devendo obter o apoio de mais de 1/4 (um quarto) dos Parlamentares da Casa, excluídos dessa contagem os membros da Comissão de Constituição e Justiça que tenham participado da deliberação.

§ 11. O prazo para a apresentação do recurso descrito no § 10 deste artigo será de dez dias, contados da data da publicação da ata da sessão na qual o pedido de reconsideração foi apreciado.

§ 12. Não serão conhecidos pelo Presidente da Comissão os pedidos de reconsideração e recursos que não atendam às exigências regimentais quanto ao prazo de interposição, apoio ou que não tenham fundamentação.

§ 13. Em sendo acolhido o pedido de reconsideração ou o recurso ao Plenário, a proposição prosseguirá em seu trâmite regimental.

§ 14. Inexistindo pedido de reconsideração ou recurso ou estes não tendo sido acolhidos, a proposição será tida como definitivamente rejeitada, efetivando-se o seu arquivamento.

§ 15. As disposições relativas aos pedidos de reconsideração e recurso ao Plenário de que tratam os §§ 7º e seguintes deste artigo não se aplicam às proposições de emendas rejeitadas, quer seja pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade.

§ 16. O autor da emenda que tenha sido declarada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça poderá requerer que o parecer pela rejeição seja analisado pelo Plenário, mediante votação em separado, quando da apreciação da respectiva proposição emendada e, se este for rejeitado, a emenda será tida como acolhida e incluída para votação em segunda discussão.

§ 17. Em caso de tramitação de projeto em regime de urgência, serão observados os procedimentos e prazos estipulados no art. 217 e seguintes deste Regimento.

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43. Compete à Comissão de Orçamento:

I - manifestar-se sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

II - auxiliar as demais Comissões Permanentes nas atividades de fiscalização da execução das leis orçamentárias e créditos adicionais, fornecendo os dados orçamentários com o auxílio do Tribunal de Contas se necessário.

Parágrafo único. Na hipótese de o Poder Executivo não apresentar as proposições de orçamento de que trata o inciso I deste artigo, será considerada como proposta a lei de orçamento vigente, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 44. Compete à Comissão de Tomada de Contas:

I - manifestar-se sobre representações e recursos dos atos do Tribunal de Contas;

II – opinar no julgamento das contas do Governador;

III – auxiliar na tomada das contas do Governador quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IV - fiscalizar as entidades da administração indireta;

V - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Art. 45. Compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestar-se sobre as proposições relativas à agricultura, pecuária, caça, pesca, flora, fauna e solo, defesa animal e vegetal, irrigação, insumos e desenvolvimento rural.

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Art. 50. Compete à Comissão de Redação, observadas as exceções regimentais, a elaboração da redação final das proposições.

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:

I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

§ 1º A Comissão poderá solicitar à autoridade responsável pela prática dos atos a que se referem os incisos deste artigo que, no prazo improrrogável de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º Na hipótese em que os esclarecimentos de que trata o § 1º deste artigo não sejam prestados, a Comissão poderá solicitar que o Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, exare pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, caso o Tribunal de Contas entenda que a despesa é irregular e julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, poderá propor à Assembleia Legislativa sua sustação, se ainda não realizada, ou o reembolso, se já realizada.

§ 4º A Comissão poderá, se assim deliberar, solicitar que o Tribunal de Contas designe técnico para, juntamente com seus membros, efetuar, *in loco*, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Três Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da administração direta ou indireta incluídas e mantidas pelo poder público estadual, nos termos do art. 74 e inciso IV do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

I – promover e incentivar estudos relativos à política e sistema estadual de turismo, bem como acerca da exploração das atividades e dos serviços turísticos;

II – trabalhar, em colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, para promoção do turismo estadual;

III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.

Art. 55. Compete à Comissão do Mercosul e Assuntos Internacionais manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que se refira ao Mercado Comum do Sul - Mercosul e relações internacionais em geral.

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Art. 57. Compete à Comissão de Relações Federadas e Assuntos

Metropolitanos:

I – manifestar-se sobre proposições que tratem da melhoria e desenvolvimento das relações entre o Estado do Paraná e os demais entes federados;

II - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada às regiões metropolitanas e aglomerados urbanos do Estado, promovendo a integração das políticas públicas dos municípios.

Art. 58. Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Art. 59. Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

~~**Art. 60.** Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:~~

Art. 60. Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior manifestar-se em proposições que: *(Redação dada pela Resolução nº 1, de 11 de março de 2020).*

I - objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

IV - tratem de processos ou atos de inovação, em diversas formas, tais como inovação de produto, de serviço, em processo produtivo, de modelo de negócios, tecnológica, logística e em marketing. (NR) *(Incluído pela Resolução nº 1, de 11 de março de 2020).*

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

~~**Art. 62.** Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:~~

~~I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as crianças, adolescentes e idosos;~~

~~II — analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, adolescentes e idosos;~~

~~III — manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso.~~

Art. 62. ~~Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 11, de 22 de novembro de 2017\).](#)

~~I — debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 11, de 22 de novembro de 2017\).](#)

~~II — analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 11, de 22 de novembro de 2017\).](#)

~~III — manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência.~~ [\(Redação dada pela Resolução nº 11, de 22 de novembro de 2017\).](#)

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência: [\(Redação dada pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023\).](#)

I — debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes e pessoas com deficiência; [\(Redação dada pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023\).](#)

II — analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência; [\(Redação dada pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023\).](#)

III — manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência. (NR) [\(Redação dada pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023\).](#)

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Art. 64. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para a juventude;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados à juventude;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos da juventude.

Art. 65. Compete à Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa:

I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à criação, atualização, compilação, compatibilização e consolidação normativa, sob o aspecto jurídico e social, a fim de harmonizar e desburocratizar a aplicabilidade e funcionalidade legislativa estadual;

II – analisar medidas que visem atender aos preceitos enunciados no inciso I deste artigo, inclusive mediante acordos e cooperação com poderes e entidades;

III - fiscalizar a eficácia, a aplicabilidade e a funcionalidade das leis sancionadas pelo Poder Executivo, bem como dos atos normativos promulgados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sob o aspecto técnico, social e econômico, com vistas a sugerir sua revogação, adequação ou manutenção, inclusive mediante expedição de recomendações e requerimentos de informações aos órgãos competentes;

IV – atender às demandas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, através de seus Membros ou Órgãos, outros Poderes Constitucionais, sociedade civil organizada e população em geral, por meio de requerimento enviado à Mesa Executiva, à Ouvidoria da Casa ou à própria Comissão.

Art. 65A. Compete à Comissão de Igualdade Racial: [\(Incluído pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023\).](#)

I – manifestar-se em proposições que: [\(Incluído pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023\).](#)

a) envolvam políticas públicas voltadas à igualdade racial e a não discriminação por motivos raciais; [\(Incluído pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023\).](#)

b) visem coibir a desigualdade social e a discriminação por motivos raciais; [\(Incluído pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023\).](#)

c) promovam a defesa da igualdade racial; (Incluído pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

II – buscar a colaboração de entidades e associações relacionadas à sua competência.(NR) (Incluído pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023).

Art. 65B. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: (Incluído pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023).

I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para idosos; (Incluído pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023).

II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados aos idosos; (Incluído pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos dos idosos, incluindo as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso; (Incluído pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023).

IV – receber reclamações e denúncias de violações de direitos dos idosos e encaminhá-las aos órgãos competentes.(NR) (Incluído pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

Art. 65C. Compete à Comissão de Minas, Energia e Água, excetuadas as competências da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições relativas: (Incluído pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

I – às políticas de recursos minerais, energéticos e hídricos; (Incluído pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023).

II – aos recursos minerais e hídricos no Estado; (Incluído pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023).

III – às indústrias de mineração; (Incluído pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

IV – ao fomento à atividade mineral e hídrica no Estado e ao uso de fontes alternativas de energia; (Incluído pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023).

V – à gestão, planejamento e controle dos recursos minerais e hídricos.(NR) (Incluído pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023).

Subseção III **Comissões Temporárias**

Art. 66. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - Parlamentares de Inquérito;

III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão de tantos membros quantos forem previstos no ato de sua constituição, tendo no mínimo sete e no máximo onze membros.

§ 2º O Presidente solicitará a indicação dos membros das Comissões Temporárias no prazo de três sessões, contado do protocolo do requerimento em Plenário.

§ 3º Os membros das Comissões Temporárias serão designados pelo Presidente por indicação dos líderes, ou independente dela se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser criada, não se fizer a escolha.

§ 4º Na constituição das Comissões Temporárias será observado o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos ou blocos parlamentares possam ser representados.

§ 5º A participação do Deputado em Comissão Temporária ocorrerá sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 6º Nenhum Deputado poderá ocupar, simultaneamente, o cargo de Presidente em mais de uma Comissão Temporária.

Art. 67. As Comissões Especiais serão criadas para examinar e emitir parecer sobre:

I – propostas de emenda à Constituição;

II – projetos de código;

III – projetos de revisão do Regimento Interno;

IV – indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas.

§ 1º Poderão ser constituídas Comissões Especiais para realização de estudos sobre assunto determinado e apresentação de proposição correlata.

§ 2º Excetuados os casos dos incisos I e IV do *caput* deste artigo, a constituição das Comissões Especiais dependerá de requerimento subscrito por 1/4 (um quarto) dos Deputados ou por requerimento de Deputado, mediante deliberação do Plenário, com indicação do assunto de que devam tratar, o número de membros e o prazo de duração.

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas por requerimento subscrito por 1/3 (um terço) do número total de Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, as quais terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Satisfeitos os requisitos regimentais, o Presidente determinará a

publicação do requerimento ou a devolução ao autor para retificá-lo, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até a metade, por uma única vez, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Funcionarão no máximo cinco Comissões Parlamentares de Inquérito simultaneamente, sendo vedada a constituição de nova Comissão acima desse limite, exceto mediante aprovação de projeto de resolução apoiado por 1/3 (um terço) dos Parlamentares.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de resolução, respeitada a proporcionalidade da representação partidária.

§ 6º Na ata de instalação e eleição de Presidente e relator constarão a previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que forem solicitadas.

Art. 69. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, do Poder Judiciário ou do Ministério Público necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Assembleia, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 70. As Comissões Permanentes e as Especiais poderão se reunir fora do Poder Legislativo e se deslocar para qualquer parte do território do Estado, dependendo de aprovação da Comissão, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 71. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da

Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeita à deliberação do Plenário quando as atividades propostas acarretarem despesas para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Deputado pelo prazo máximo de oito sessões, em missão no País, e de trinta dias, se desempenhada no exterior, para representar a Assembleia nos atos a que tenha sido convidada ou designada.

Art. 72. Ao término dos trabalhos, a Comissão Temporária apresentará à Presidência da Casa, em Plenário, no prazo de trinta dias, contado da data do encerramento, relatório circunstanciado, com as conclusões alcançadas para que esta, no prazo de cinco sessões, contado do seu recebimento, faça-o publicar no Diário Oficial e o encaminhe:

I - ao Plenário, para discussão e votação dentro de cinco sessões contadas do recebimento do relatório pela Presidência e, conforme o caso, apresentação de proposta de emenda à Constituição ou projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, os quais, cumpridos os prazos regimentais para trâmite nas Comissões pertinentes, serão imediatamente incluídos na Ordem do Dia, ainda que não tenham sido emitidos os pareceres em questão;

II - ao órgão de representação judicial do ente público prejudicado para que proponha medidas tendentes à reparação;

III - ao Ministério Público do Estado, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilização civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

IV - ao Poder Executivo para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando o prazo hábil para seu cumprimento;

V - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual deverá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso IV deste artigo;

VI - ao Tribunal de Contas do Estado para as providências contidas na Constituição Estadual.

§ 1º Os prazos previstos no *caput* deste artigo não fluem durante o recesso parlamentar.

§ 2º Na discussão e votação prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os encaminhamentos sugeridos na conclusão do relatório poderão ser emendados.

§ 3º Os relatórios das Comissões Temporárias devem ser apresentados conjuntamente com os documentos de instrução do processo.

§ 4º A Comissão Temporária que não comprovar funcionamento será declarada extinta mediante comunicação ao Plenário, por provocação de qualquer Deputado.

§ 5º A Comissão Temporária declarada extinta na forma do § 4º deste artigo ou que não apresentar relatório final será notificada pela Mesa para ressarcir as despesas solicitadas em razão das respectivas atividades.

Subseção IV

Presidência das Comissões

Art. 73. Na reunião de instalação das Comissões Permanentes, Especiais ou de Inquérito, realizada em até cinco dias após a designação de seus membros, estes elegerão, dentre os membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão.

§ 1º O Presidente será, nos seus impedimentos ou faltas, substituído pelo Vice-Presidente ou, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Se a Comissão não for instalada no prazo disposto no *caput* deste artigo, o Presidente da Assembleia convocará os membros designados, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para se reunirem em uma das salas do Edifício da Assembleia, sob a presidência do 1º Vice-Presidente da Assembleia, e elegerem o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão.

§ 3º Havendo vacância no cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, será realizada eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltar menos de seis meses para o término do mandato, caso em que o cargo será provido na forma indicada no § 1º deste artigo.

§ 4º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente perderá o cargo, realizando-se nova eleição para o seu provimento.

Art. 74. Cabe ao Presidente da Comissão:

I - após submeter à discussão e à votação, determinar a publicação das atas das reuniões no Diário Oficial no prazo de cinco dias úteis;

II - convocar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e presidir as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - resolver, de acordo com o Regimento Interno, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

IV - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer ou, na falta destes, avocá-la;

V - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Deputados que a solicitarem;

VI - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

VII - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

VIII - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

IX - conceder vista das proposições nos termos deste Regimento Interno;

X - solicitar ao Presidente da Assembleia a declaração de vacância na Comissão ou a designação de substituto a membro faltoso, na forma deste

Regimento;

XI - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões, com os líderes ou externas à Casa;

XII - votar no caso de empate da votação.

XIII - solicitar a proposição para relatar antes de sua distribuição, desde que devidamente fundamentado o interesse na relatoria.

Parágrafo único. Já havendo relator designado, o Presidente poderá avocar ou designar novo se, esgotado os prazos dos arts. 80 ou 218 deste Regimento, conforme o caso, não tiver sido apresentado parecer.

Subseção V Pareceres

Art. 75. Parecer é o pronunciamento de Comissões sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º As Comissões deverão apresentar parecer às proposições, mensagens e demais documentos sujeitos à sua deliberação.

§ 2º Os pareceres serão redigidos por escrito, de forma fundamentada, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição da matéria a que se reportem e terminarão por conclusões sintéticas.

Art. 76. O membro de Comissão designado relator terá o prazo de sete dias para apresentação de seu parecer escrito.

§ 1º Expirado o prazo para apresentação de parecer, o relator poderá requerer ao Presidente da Comissão a prorrogação até a sessão seguinte.

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto.

§ 3º Recebida a emenda, o relator emitirá seu parecer de imediato ou solicitará prazo até a sessão seguinte.

§ 4º As emendas e os pareceres serão colocados em discussão e votação, observando-se a seguinte ordem para usar da palavra para o encaminhamento da discussão, facultando-se ao Presidente da Comissão encerrar a discussão após falarem cinco Deputados:

I - o autor do projeto, por cinco minutos;

II - os membros da Comissão, por cinco minutos;

III - os Deputados não membros da Comissão, por três minutos.

§ 5º O membro da Comissão que não se sentir suficientemente esclarecido sobre a matéria ou que discordar do parecer do relator poderá emitir voto em separado por escrito ou solicitar a concessão de vista da proposição pelo prazo improrrogável de três dias.

§ 6º Se a vista for solicitada por mais de um Deputado, o prazo será comum aos solicitantes.

§ 7º Encerrada a discussão, serão votados o parecer e as emendas que, aprovados, serão assinados pelos membros presentes.

§ 8º Se o parecer do relator não for aprovado pela maioria da Comissão, o Presidente designará novo relator para emitir parecer na sessão seguinte.

§ 9º Havendo voto em separado divergente, por escrito, e tendo sido rejeitado o parecer do relator, será o voto divergente submetido à votação e, se aprovado pela maioria, será adotado como parecer da Comissão, dispensada a designação de novo relator prevista no § 8º deste artigo.

§ 10. Esgotado o prazo destinado ao relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no mesmo prazo assinalado no *caput* deste artigo.

§ 11. Na contagem de votos relativos ao parecer serão considerados:

I - favoráveis - os “pelas conclusões” e os “com ressalvas”;

II - contrários - os “vencidos”.

§ 12. Sempre que adotar parecer com ressalva, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência, caso contrário o seu voto será considerado integralmente favorável.

§ 13. Integrarão o parecer as emendas ou quaisquer outros pronunciamentos escritos da Comissão.

§ 14. Concluída a apreciação pelas Comissões, a proposição com os respectivos pareceres será remetida à Mesa para que seja incluída na Ordem do Dia.

§ 15. A Comissão poderá dividir, para facilitar o estudo, qualquer matéria sujeita ao seu exame, distribuindo cada parte, ou capítulo a um relator parcial, mas designando um relator geral, para ser enviado à Mesa um só parecer.

§ 16. Aplicam-se à tramitação dos projetos submetidos à deliberação das Comissões, no que couber, as disposições relativas para as matérias sujeitas à votação do Plenário.

Art. 77. Às proposições em regime de urgência não serão aplicados os prazos do art. 76, devendo ser observados aqueles previstos no art. 217 e seguintes, todos deste Regimento.

Subseção VI

Vagas e Impedimentos

Art. 78. Será declarado vago o cargo na Comissão em caso de:

I - cassação do mandato legislativo;

II - renúncia;

III - opção;

IV - perda de lugar;

V - licença com prazo que exceda a data prevista para o encerramento dos trabalhos.

§1º A renúncia de qualquer membro de Comissão será irrevogável.

§ 2º Considera-se perda de lugar:

I – o não comparecimento a três reuniões ordinárias consecutivas;

II – a saída do partido pelo qual o Deputado foi indicado, ressalvadas as alterações ocorridas pela promulgação de emendas constitucionais que garantam a desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo.

§ 3º O membro da Comissão que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas perderá o lugar, sendo nomeado, desde logo, substituto pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado.

§ 4º Será considerada vaga a cadeira de membro da Comissão, com a perda do lugar, em razão do Deputado deixar o partido pelo qual foi indicado, ressalvadas as alterações ocorridas pela promulgação de emendas constitucionais que garantam a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo.

§ 5º Se a perda do lugar prevista no § 4º deste artigo ocorrer em razão de o Deputado deixar o partido pelo qual foi indicado, sem ressalva de emendas constitucionais que garantam a desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, o respectivo líder do partido ou do bloco parlamentar deverá indicar, no prazo de dez dias, novo representante.

§ 6º Se um membro de Comissão mudar de partido com base em emendas constitucionais que garantam a desfiliação partidária sem a perda de mandato eletivo, ele terá assegurada até o final do biênio legislativo a vaga na Comissão.

§ 7º O Presidente da Assembleia preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com a indicação do líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o substituído.

§ 8º Quando a vaga se verificar na Comissão Executiva, em consequência de qualquer dos casos referidos neste artigo ou por falta de comparecimento sem causa justificada e devidamente comunicada, por mais de quinze dias consecutivos, o preenchimento será feito em conformidade com o art. 15 deste Regimento.

Art. 79. O membro de Comissão que não puder comparecer às reuniões deverá comunicar a sua ausência, previamente, ao Presidente da Comissão, que convocará o suplente.

§ 1º O suplente convocado poderá votar as matérias constantes da pauta da reunião, podendo relatar matéria para a qual o membro efetivo fora designado relator.

§ 2º Cessará a permanência do substituto na Comissão, desde que o

substituído compareça às reuniões.

§ 3º Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

§ 4º Não poderá o autor de proposição ser dela o relator, ainda que substituto.

§ 5º O Presidente de Comissão não poderá desempatar votação quando se tratar de matéria da qual seja autor ou relator, cabendo o desempate ao Vice-Presidente ou ao membro mais idoso, dentre aqueles de maior número de legislaturas.

Subseção VII Reuniões

Art. 80. As Comissões se reunirão em dias e horas prefixados.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com horário de sessão ordinária ou extraordinária da Assembleia Legislativa.

§ 2º O Presidente da Comissão fará publicar no *site* oficial da Assembleia as convocações de reunião com designação do local e da hora em que se realizarão, bem como a pauta.

Art. 81. As reuniões extraordinárias das Comissões terão lugar por convocação dos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 82. As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, a juízo do Presidente.

Art. 83. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo disposições em contrário, podendo ser assistidas por qualquer Deputado, que poderá discutir as matérias e apresentar sugestões.

Subseção VIII Trabalhos

Art. 84. Os trabalhos das Comissões obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão da ata da sessão anterior;

II - leitura do expediente;

III - distribuição da matéria aos relatores, observada a alternância entre seus membros;

IV - discussão e votação de requerimentos ou relatórios.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria urgente, ou com requerimento de preferência de qualquer dos seus membros.

§ 2º Tratando-se de matéria urgente, assim considerada pelo Plenário ou por este Regimento, o Presidente designará relator para emitir parecer no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, independentemente de reunião da Comissão.

§ 3º As proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos ao relator.

§ 4º As Comissões deliberarão por maioria de votos com a presença da maioria dos seus membros.

§ 5º A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outro documento que lhe for enviado pela Mesa poderá propor a sua adição, ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, apresentar substitutivos, emendas e subemendas.

Art. 85. Qualquer Deputado poderá requerer, por escrito, à Assembleia, audiência de uma Comissão sobre determinado assunto.

Art. 86. Das reuniões das Comissões serão lavradas atas com o resumo dos trabalhos e de tudo quanto houver ocorrido, as quais serão publicadas no Diário Oficial, após aprovadas e assinadas pelo Presidente da Comissão e pelo respectivo secretário.

Art. 87. As Comissões terão como secretários funcionários da Assembleia Legislativa.

Seção III

Procuradoria Parlamentar

Art. 88. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa Judicial e extrajudicial da Assembleia, de seus órgãos e membros, quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão de exercício do mandato ou das suas funções institucionais, assim como elaborar pareceres, estudos e outras informações do interesse da Instituição.

§ 1º A Procuradoria será constituída por procuradores da Assembleia.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeita, por força de lei ou de decisão judicial, no órgão de comunicação ou imprensa que veicular matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria promoverá, por intermédio do Ministério Público do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais cabíveis para obter ampla reparação.

Seção IV

Corregedoria Parlamentar

Art. 89. A Corregedoria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná é constituída de um Corregedor e dois Corregedores substitutos.

Parágrafo único. O processo de eleição dos cargos referidos no *caput* deste artigo é o mesmo para a escolha da Comissão Executiva.

Art. 90. Compete ao Corregedor ou Corregedor substituto:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que envolva Deputados.

Art. 91. O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 92. Compete aos Corregedores substitutos exercerem as funções do Corregedor em seus eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de precedência dos respectivos cargos na Mesa.

Art. 93. Em caso de delito cometido por Deputado no Centro Legislativo Aníbal Khury, caberá ao Corregedor ou Corregedor substituto por ele designado presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º Serão observados no inquérito o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado do Paraná, no que couber.

§ 2º O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar sua realização.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Assembleia Legislativa designado pelo presidente do inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente e serão entregues os autos ao Presidente da Assembleia Legislativa a fim de que seja decidido em Plenário sobre a prisão e formação de culpa, nos termos do § 3º do art. 57 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III MANDATO

Seção I Subsídio e Ajuda de Custo

Art. 94. O subsídio dos Deputados será estabelecido, a cada legislatura, com observância do disposto no § 2º do art. 27 da Constituição Federal e na Lei nº 15.433, de 15 de janeiro de 2007.

Art. 95. O Deputado diplomado fará jus ao subsídio, incluída a 13ª (décima terceira) parcela, a partir do início da legislatura, contada da instalação da primeira sessão legislativa.

Parágrafo único. O Deputado suplente e o Deputado diplomado após a

instalação da primeira sessão legislativa farão jus ao subsídio a partir da posse.

Art. 96. Os Deputados somente serão remunerados pelo comparecimento às sessões preparatórias e ordinárias.

Art. 97. Para efeito de pagamento de subsídio, a presença do Deputado nas sessões a que se refere o art. 96 deste Regimento será apurada pelo painel eletrônico conforme o registro do voto verificado entre o primeiro item da Ordem do Dia e a votação da última proposição.

§ 1º O Deputado ausente deixará de receber o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) por sessão se não apresentar requerimento de justificativa de ausência.

§ 2º O requerimento de justificativa de ausência a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser apresentado à Mesa, em Plenário, antes do início da Ordem do Dia.

§ 3º Serão consideradas justificadas as ausências:

I - por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico;

II - em decorrência de viagem para acompanhar o Governador do Estado;

III - em decorrência de audiência ou evento com Ministro de Estado;

IV - do Deputado que, por indicação do Presidente, estiver representando a Assembleia;

V – em decorrência de audiência judicial, em suas diversas instâncias, mediante apresentação de ata ou declaração;

VI – em decorrência de impedimento de locomoção no trajeto até a sede do Poder Legislativo ou ao local onde ocorrer a sessão plenária, ocasionado por caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

§ 4º Mediante requerimento subscrito pelo Parlamentar, o Presidente poderá abonar, no período de um mês, uma ausência injustificada.

Art. 98. Não sofrerá desconto o Deputado ausente que estiver no exercício de mandato da Comissão Executiva ou no desempenho de missão oficial.

Parágrafo único. As despesas feitas em razão de missão oficial a que se refere este artigo serão ressarcidas.

Art. 99. Considera-se ajuda de custo a compensação financeira imprescindível ao comparecimento à sessão legislativa ordinária.

Art. 100. Terá direito ao subsídio o Deputado que se encontrar em missão diplomática ou cultural de caráter transitório, autorizada pela Assembleia.

Art. 101. Não terá direito ao subsídio o Deputado investido nas funções de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou de Secretário de Prefeitura da Capital se optar pela percepção da retribuição do cargo.

Art. 102. O Deputado licenciado para tratar de interesses particulares não

terá direito ao subsídio.

Art. 103. O suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Deputado em exercício.

§ 1º O subsídio será pago proporcionalmente, a partir da data da posse.

§ 2º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Seção II Licença

Art. 104. Os Deputados poderão solicitar licença em vista de:

I – tratamento de saúde;

II – interesse particular;

III – investidura nas funções de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou de Secretário de Prefeitura da Capital.

IV – casamento;

V – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;

VI – falecimento de avós e netos;

VII – nascimento de filho ou adoção.

§ 1º Será concedida licença para tratamento de saúde ao Deputado que, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato.

§ 2º A obtenção ou prorrogação da licença para tratamento de saúde estará condicionada à apresentação de laudo de inspeção de saúde, firmado por junta médica, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício do mandato.

§ 3º O Deputado licenciado para tratamento de saúde por prazo superior a 120 (cento e vinte) consecutivos dias fará jus ao respectivo subsídio, devendo ceder ao suplente o respectivo gabinete, os cargos de assessoria parlamentar e as verbas decorrentes do exercício da atividade parlamentar.

§ 4º A licença para casamento será de oito dias consecutivos contados da data do casamento civil ou da data informada na certidão de união estável registrada em cartório.

§ 5º Será concedida licença de oito dias consecutivos em face de falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos, contados da data do óbito.

§ 6º No caso de falecimento de avós e netos será concedida licença de três dias consecutivos contados da data do óbito.

§ 7º Em razão de nascimento de filho ou adoção, será concedida licença de oito dias consecutivos para os pais e 120 (cento e vinte) consecutivos dias para as mães, contados da data do nascimento.

Art. 105. O retorno às atividades e ao cumprimento do mandato do Deputado licenciado acontecerá a qualquer momento e deverá ser comunicado ao Presidente.

Parágrafo único. A comunicação ao Presidente será feita através de documento protocolado no Plenário ou, em período de recesso, no Protocolo-Geral.

Seção III

Extinção e Perda do Mandato

Art. 106. Será declarado vago o cargo de Deputado em caso de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. 107. A renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida à Mesa, por escrito, com firma reconhecida e independente de aprovação da Assembleia, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada no Diário Oficial.

§ 1º No recesso, o pedido de renúncia deve ser apresentado no Protocolo-Geral e só terá efeito com a publicação no Diário Oficial.

§ 2º Na primeira sessão ordinária, após o protocolo do pedido, será dada ciência ao Plenário da renúncia do Deputado, da data da publicação no Diário Oficial, bem como da posse do suplente, caso a mesma tenha ocorrido perante o Presidente.

Art. 108. Considera-se renunciado:

- I - o Deputado que:
 - a) requerer a renúncia;
 - b) não prestar o compromisso no prazo estabelecido;
 - c) for empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 114 deste Regimento.

Art. 109. O comparecimento do Deputado à sessão será verificado com o registro da respectiva presença no painel eletrônico e nas votações da Ordem do Dia.

Art. 110. Nos casos de renúncia, a vacância será declarada, em sessão, pelo Presidente.

Art. 111. O Deputado perderá o mandato quando:

I - infringir qualquer das disposições constantes no art. 58 da Constituição Estadual;

II - seu procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - deixar de comparecer à 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Assembleia, em cada sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, será incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e V do *caput* deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Assembleia, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia, assegurada ampla defesa, após parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 112. Na hipótese do inciso IV do art. 111 deste Regimento, o Presidente da Assembleia encaminhará a documentação necessária para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que apresentará parecer, o qual deverá ser submetido ao Plenário da Assembleia Legislativa.

Art. 113. O mandato do Deputado será incompatível com o exercício de qualquer função efetiva da União, dos estados e dos municípios, importando em renúncia a inobservância dessa norma.

Seção IV

Convocação do Suplente

Art. 114. A Mesa convocará o suplente nos casos de vaga, licença por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou de investidura nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Prefeitura da Capital ou Chefe de Missão Diplomática temporária e deverá fazê-lo no dia da vaga, da licença ou da investidura.

Parágrafo único. O suplente terá o prazo de quinze dias consecutivos para tomar posse e assinar o respectivo termo sob pena de ser considerado renunciante, salvo se comprovar doença que o incapacite para cumprir a formalidade necessária.

CAPÍTULO IV

TRABALHOS DA ASSEMBLEIA

Seção I

Sessões da Assembleia

Art. 115. As sessões da Assembleia Legislativa são:

I – preparatórias;

II – ordinárias;

III – extraordinárias.

§ 1º Preparatórias são as destinadas à posse e à eleição da Mesa, precedendo a instalação da primeira e da terceira sessões legislativas, bem como a sessão de eleição da Mesa na segunda sessão legislativa.

§ 2º Ordinárias são as realizadas em dias úteis no período legislativo, de segunda a quarta-feira.

§ 3º Extraordinárias são as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as sessões ordinárias.

§ 4º A Assembleia poderá realizar sessões solenes ou especiais, que serão consideradas extraordinárias, para comemorações ou homenagens.

Art. 116. As sessões da Assembleia serão públicas, a menos que decisão judicial determine o contrário.

Art. 117. As sessões ordinárias terão início às 14h30 e durarão no máximo quatro horas e trinta minutos.

§ 1º O Presidente poderá, excepcionalmente, convocar sessões ordinárias para o período matinal.

§ 2º O prazo de duração das sessões poderá ser prorrogado com requerimento de qualquer Deputado.

§ 3º O requerimento objetivando a prorrogação de sessão:

I – será escrito;

II – independerá de discussão;

III – será decidido pelo processo simbólico por maioria de votos, desde que presente pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados;

IV - não admitirá encaminhamento de votação; e

V - deverá prefixar o prazo desta prorrogação.

§ 4º Quando a prorrogação for para que o orador inicie ou termine explicação pessoal, a mesma não poderá exceder quinze minutos.

§ 5º Quando a prorrogação se destinar à votação, só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 6º O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa até trinta minutos antes do encerramento da sessão.

§ 7º Se tiver orador na tribuna no momento de findar a sessão e houver sido requerida a prorrogação, o Presidente submeterá o requerimento à votação, devolvendo ao orador o tempo restante.

Art. 118. A juízo do Presidente, ou por deliberação do Colégio de Líderes, poderá ser destinada a primeira hora de qualquer sessão às grandes comemorações, homenagens póstumas ou à participação da comunidade em geral, no máximo três vezes por mês, ou interrompê-la para recepção de altas personalidades.

Art. 119. Durante o período de seus trabalhos ordinários ou extraordinários, a Assembleia poderá realizar outras sessões, além das previstas por este Regimento, desde que assim decida a maioria, através de requerimento de qualquer Deputado.

Parágrafo único. O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia dessas sessões extraordinárias, dando-as a conhecer previamente à Assembleia.

Art. 120. As bancadas e os blocos partidários podem, através de requerimento do respectivo líder, apresentado em Plenário com uma semana de antecedência, destinar o grande expediente de três sessões ordinárias por ano, na segunda-feira, para uso da comunidade.

§ 1º O requerimento deve ser assinado pelo líder do partido ou do bloco partidário e deve indicar o nome do cidadão que usará a palavra e a justificativa do interesse público na exposição.

§ 2º Havendo discordância sobre a viabilidade da inscrição requerida nos termos do § 1º deste artigo ou no caso de a data solicitada, excepcionalmente, não ser na segunda-feira, o requerimento deve vir apoiado por dezoito Deputados.

§ 3º A data reservada por uma liderança poderá ser cedida a outra liderança, desde que os dois líderes apresentem a concordância.

Art. 121. Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - é obrigatório aos Senhores Deputados e funcionários, durante a sessão plenária, o uso de traje passeio completo;

II - durante a sessão os Deputados deverão permanecer nas respectivas bancadas;

III - nenhuma conversação será permitida no recinto em tom que dificulte o andamento dos trabalhos;

IV - falando da bancada, os oradores deverão manter-se em pé e em caso algum poderão fazê-lo de costas para a Mesa;

V - os Deputados poderão apartear sentados, em termos breves e corteses;

VI - não serão admitidos apartes às palavras do Presidente, paralelos aos discursos ou por ocasião do encaminhamento de votação.

Art. 122. Na hora do início da sessão, achando-se presente em Plenário

pelo menos 10% (dez por cento) do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, usando a expressão “*Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos*”.

§ 1º Não verificado o quórum de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente aguardará por quinze minutos, após o que, persistindo a falta do número necessário, deixará de abrir a sessão, fazendo constar em ata os nomes dos Deputados que não registraram presença e que não justificaram a ausência.

§ 2º O Presidente poderá informar por ocasião da abertura dos trabalhos as principais efemérides ou datas constantes no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná que se comemoram no dia da sessão ordinária.

Art. 123. Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata resumida da sessão anterior, que será colocada em discussão pelo Presidente, considerando-se aprovada independentemente de votação.

§ 1º Na discussão da ata, qualquer Deputado poderá usar da palavra, uma vez e durante cinco minutos, para apresentar retificação, indicando os pontos questionados e sugerindo as modificações pretendidas ou apresentar o pedido de retificação por escrito.

§ 2º Acolhidas pelo Presidente as modificações requeridas, a ata será encaminhada para nova redação, com os fundamentos da alteração, ficando a apreciação do novo texto para a sessão subsequente.

§ 3º Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indeferir a retificação da ata, no prazo de três dias, contado da publicação da ata impugnada.

§ 4º Aprovado o texto da retificação, a ata será republicada no Diário Oficial.

Subseção I Sessão Extraordinária

Art. 124. A sessão extraordinária será convocada:

I - pelo Presidente da Assembleia, de ofício;

II - pelos líderes, em requerimento escrito sujeito à deliberação em Plenário.

§ 1º Poderão ser convocadas duas sessões extraordinárias entre duas ordinárias.

§ 2º Observado o disposto no art. 126 deste Regimento, havendo requerimento subscrito pela maioria absoluta dos líderes, o limite de que trata o § 1º deste artigo poderá ser alterado, convocando-se outras sessões extraordinárias para a mesma data.

§ 3º A sessão extraordinária somente poderá ser realizada em dia ou hora diversos dos pré-fixados para as ordinárias.

Art. 125. Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente comunicará o fato aos Deputados em sessão.

Parágrafo único. Se a convocação ocorrer em circunstâncias que não permitam a comunicação prevista neste artigo, a Mesa adotará os meios e providências que julgar necessários.

Art. 126. A duração da sessão extraordinária será de duas horas e trinta minutos, admitindo-se prorrogação máxima por igual tempo.

Parágrafo único. O tempo destinado à sessão extraordinária será totalmente utilizado na apreciação da matéria objeto da convocação.

Art. 127. A Assembleia Legislativa realizará, no máximo, oito sessões extraordinárias por mês, não se computando nesse limite as sessões solenes e as especiais.

Subseção II Expediente

Art. 128. Após lida a ata resumida da sessão anterior, o Presidente consultará o 1º Secretário quando à existência de expediente a ser lido.

Parágrafo único. Inexistindo expediente a ser lido, o Presidente imediatamente dará início ao pequeno expediente.

Art. 129. A duração do expediente será de duas horas e cinquenta minutos, distribuídos entre:

I – pequeno expediente;

II - grande expediente;

III – lideranças partidárias;

IV – lideranças do governo e da oposição.

§ 1º O pequeno expediente terá a duração de trinta minutos, podendo haver até seis oradores inscritos, segundo a ordem cronológica de inscrição ou de pedido para uso da palavra, para tratar de assuntos de livre escolha, no prazo máximo de cinco minutos para cada um, proibidos os apartes.

§ 2º O grande expediente terá duração de trinta minutos, divididos em dois períodos de quinze minutos, destinados a dois oradores, sendo um da base do governo e outro da oposição, com prévia inscrição.

~~§ 3º O horário das lideranças partidárias será de dez minutos para cada liderança de bancada partidária ou bloco parlamentar.~~

§ 3º O horário das lideranças partidárias e liderança da bancada feminina será de dez minutos para cada uma. *(Redação dada pela Resolução nº 11, de 8 de agosto de 2022).*

§ 4º O horário para as lideranças do governo e da oposição será de vinte minutos, divididos em dois períodos de dez minutos.

§ 5º Aos líderes de bancadas é facultado delegar a seus liderados o uso da palavra.

§ 6º Ausente o líder, competirá ao mais idoso dos vice-líderes presentes o uso da palavra ou indicação de membro da bancada para fazê-lo.

§ 7º A competência de que tratam os parágrafos anteriores fica transferida ao mais idoso dos integrantes de cada bancada na falta dos líderes e vice-líderes.

§ 8º Quando o Deputado inscrito declinar do uso da palavra, o horário reservado poderá ser utilizado por outro Parlamentar da mesma base, previamente inscrito em lista de espera elaborada pela assessoria da Mesa.

Art. 130. As inscrições dos oradores para a hora do grande expediente serão feitas em ordem cronológica, respeitando o limite de dois oradores por sessão.

Subseção III Ordem do Dia

Art. 131. Finda a hora do expediente, passar-se-á à matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Presente a maioria absoluta dos Deputados, serão iniciadas as votações que obedecerão à ordem estabelecida no § 1º do art. 134 deste Regimento.

§ 2º Não havendo número para a votação, o Presidente anunciará o debate da matéria a ser discutida; mas, logo que houver quórum para deliberar, o Presidente convidará o Deputado que estiver com a palavra a interromper o seu discurso e iniciará o processo de votação.

§ 3º As votações não serão interrompidas, salvo se verificada a falta de quórum, constatada no painel eletrônico, hipótese em que ficarão para a sessão seguinte, incluindo-se os itens no início da Ordem do Dia.

§ 4º Após as discussões da matéria constante da Ordem do Dia, serão votados os requerimentos apresentados na sessão e os adiados da sessão anterior.

§ 5º É permitido a dois Deputados fazerem uso da palavra para explicações pessoais por dez minutos cada um.

Art. 132. Concluídos todos os trabalhos, o Presidente encerrará a sessão, proferindo a expressão: *Levanta-se a sessão*.

Art. 133. Todas as matérias que estejam em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia serão encaminhadas à Diretoria competente que, sob a determinação do Presidente, organizará a pauta.

§ 1º Se algum Deputado julgar conveniente a inclusão na Ordem do Dia de qualquer proposição, poderá solicitá-la por escrito ao Presidente.

§ 2º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputados, retirar da Ordem do Dia proposição que necessite de parecer de outra Comissão, que esteja em desacordo com as exigências regimentais ou demande qualquer providência antes da inclusão na Ordem do Dia.

Subseção IV

Elaboração da Ordem do Dia

Art. 134. A Ordem do Dia, organizada pelo Presidente, será anunciada ao término da sessão anterior e será publicada no *site* oficial da Assembleia.

§ 1º A Ordem do Dia será elaborada por grupos, respeitando a sequência:

I - propostas de emenda à Constituição;

II - redação final;

III – 3ª discussão;

IV - 2ª discussão;

V - 1ª discussão;

VI - discussão única.

§ 2º Cada grupo será iniciado pelas proposições em votação.

§ 3º Dentro de cada grupo da Ordem do Dia observar-se-á a seguinte disposição das proposições, na ordem cronológica de registro, a saber:

I - projetos de lei complementar;

II - projetos de lei ordinária;

III - projetos de resolução;

IV - projetos de decreto legislativo.

§ 4º Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre a do mesmo grupo, conforme § 1º deste artigo.

Art. 135. A Ordem estabelecida no art. 134 deste Regimento poderá ser alterada ou interrompida em caso de:

I - preferência;

II - adiamento;

III - retirada da Ordem do Dia.

Art. 136. O ementário da Ordem do Dia, acompanhado dos avulsos das proposições, publicado no *site* oficial da Assembleia, assinalará, obrigatoriamente:

I - a discussão a que está sujeito;

II - de quem é a iniciativa;

III - a respectiva ementa;

IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, com substitutivos, emendas ou subemendas;

V - a existência de emendas, relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VI - outras indicações que se fizerem necessárias.

Subseção V **Questões de Ordem**

Art. 137. Todas as dúvidas sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, constituir-se-ão em questões de ordem.

§ 1º Todas as questões de ordem, claramente formuladas, serão resolvidas definitivamente pelo Presidente da Assembleia.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de dez minutos para formular, simultaneamente, uma ou mais questões de ordem.

§ 3º No momento das deliberações, qualquer questão de ordem só poderá ser formulada ou justificada dentro do prazo que couber a cada Deputado para encaminhar a votação.

§ 4º Sobre uma mesma questão de ordem cada Deputado poderá falar somente uma vez.

§ 5º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

§ 6º As questões de ordem serão registradas na ata da sessão em que forem suscitadas e resolvidas pelo Presidente, bem como publicadas na atividade parlamentar constante no *site* oficial da Assembleia Legislativa.

Art. 138. Em qualquer fase da sessão, poderá o Deputado solicitar “*pela ordem*” para esclarecer dúvida sobre disposição regimental ou reclamar a observância de disposição expressa no Regimento Interno, exceto no momento das votações, em que só poderão falar o relator e um Deputado, de preferência o autor da proposição em votação.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra ao Deputado que a solicitar “*pela ordem*”, mas poderá cassá-la, desde que o orador não indique, desde logo, o artigo do Regimento Interno sobre o qual paira dúvida ou que está sendo desobedecido no andamento dos trabalhos.

Subseção VI **Atas**

Art. 139. De cada sessão da Assembleia serão lavradas:

I – ata destinada à publicação no Diário Oficial; e

II – ata resumida, na qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão.

§ 1º Depois de lida, a ata será assinada pelo Presidente e pelos 1º e 2º

Secretários.

§ 2º Ainda que não haja sessão por falta de quórum, a ata será lavrada e nela deverá constar o expediente despachado.

§ 3º É dispensada a lavratura de ata resumida das sessões solenes.

Art. 140. Os documentos lidos em sessão serão mencionados na ata resumida e transcritos no Diário Oficial, de acordo com as disposições regimentais, ou digitalizados no *site* oficial da Assembleia, conforme for o caso.

§ 1º Os discursos proferidos durante a sessão serão publicados na ata destinada ao Diário Oficial.

§ 2º As informações e os documentos oficiais lidos pelo 1º Secretário na hora do expediente serão somente publicados, em resumo, na ata destinada ao Diário Oficial com a declaração integral requerida à Mesa e por ela deferida.

~~§ 3º As informações enviadas à Assembleia pelo Governo do Estado, a requerimento de qualquer Deputado, serão publicadas na ata da sessão em que forem lidas no expediente, antes de entregues a quem as solicitou.~~

§ 3º As informações enviadas à Assembleia pelo Governo do Estado, a requerimento de qualquer Deputado, serão publicadas na ata da sessão em que forem lidas no expediente, enviadas ao autor via sistema eletrônico, bem como disponibilizadas para acesso geral no site da Assembleia. *(Redação dada pela Resolução nº 31, de 14 de dezembro de 2022).*

§ 4º Não se dará publicidade às informações oficiais de caráter reservado ou que ofendam a intimidade pessoal ou o interesse público.

§ 5º Em qualquer das atas não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Assembleia ou da Mesa, por despacho do 1º Secretário, nos casos previstos neste Regimento.

§ 6º Qualquer Deputado poderá requerer a inserção na ata destinada ao Diário Oficial das razões escritas do seu voto, vencedor ou vencido, sem alusões pessoais de qualquer natureza, desde que não infrinjam as disposições deste Regimento.

§ 7º Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário no prazo de três dias.

Art. 141. A ata da última sessão de cada ano, ordinária ou extraordinária, será lida antes de se levantar a sessão.

Seção II

Audiência dos Secretários de Estado

Art. 142. O Secretário de Estado comparecerá à Assembleia ou em suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou com a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º A convocação do Secretário de Estado será resolvida pela Assembleia ou Comissão, por deliberação da maioria, presente a maioria absoluta dos Deputados, com requerimento de qualquer Deputado ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º O Secretário de Estado será comunicado da convocação mediante ofício do 1º Secretário ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa, na forma do inciso XXXIII do art. 54 da Constituição Estadual.

§ 3º Não atendida à convocação feita, de acordo com a Constituição Estadual, o Presidente da Assembleia promoverá a instauração do procedimento legal cabível para a apuração da prática de crime de responsabilidade.

Art. 143. Na audiência em Plenário, o Secretário de Estado terá assento:

- I - na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, quando em Plenário;
- II - à direita do Presidente, quando perante Comissões.

§ 1º O Secretário de Estado, nos casos constantes dos incisos I e II deste artigo, estará subordinado às normas estabelecidas pelos Deputados para o uso da palavra.

§ 2º O comparecimento de mais de um Secretário de Estado à Assembleia Legislativa não poderá ser marcado em um mesmo horário, salvo em caráter excepcional quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente.

§ 3º Não será admitida a convocação simultânea de Secretário de Estado por mais de uma Comissão.

§ 4º O Secretário de Estado somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 5º Em qualquer hipótese, a presença do Secretário de Estado no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Assembleia.

Art. 144. Na hipótese de convocação, o Secretário encaminhará ao Presidente da Assembleia ou da Comissão, até a véspera de sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Deputados.

§ 1º O Secretário de Estado, no início do grande expediente ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição do Secretário de Estado, poderão ser formuladas interpelações pelos Deputados que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento de convocação, que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Deputado teve para formulá-la.

§ 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Seção III

Audiência Pública

Art. 145. Caberá às Comissões Temporárias e Permanentes, observadas suas competências específicas, convocar audiências públicas com entidades da sociedade civil, sempre abertas à participação popular, para debater e instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 146. Aprovada a realização de audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a apresentação das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Será permitida a inscrição de integrante de entidade civil interessada durante a audiência para usar a palavra, no número máximo de trinta inscrições, tendo como prazo para formular seus questionamentos e ponderações cinco minutos.

§ 4º A população poderá enviar questionamentos e posicionamentos por meio do site oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em local específico criado para cada audiência pública.

§ 5º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 6º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 7º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 147. Aprovada a realização de audiência pública, deve ser expedido comunicado a todos os gabinetes dos Deputados Estaduais informando data, local, matéria, acompanhado de cópia da justificativa do pedido de instituição da audiência.

Art. 148. Lavrar-se-á ata da audiência pública, arquivando-se, no âmbito

da Comissão e da Assembleia, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Os documentos referidos no *caput* deste artigo serão disponibilizados na íntegra por meio do *site* oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Seção IV **Ordem Interna**

Art. 149. O policiamento do edifício da Assembleia e de suas dependências compete, privativamente, sem intervenção de qualquer outro Poder, à Comissão Executiva da Assembleia.

§ 1º Para esse policiamento, a Comissão Executiva poderá requisitar oficiais e praças da Polícia Militar, que serão postos à inteira disposição da Mesa.

§ 2º É proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Assembleia e suas áreas comuns, salvo para os policiais integrantes do Gabinete Militar.

§ 3º O Gabinete Militar será regulamentado por Decreto Legislativo.

Art. 150. Qualquer pessoa poderá assistir às sessões das galerias, desde que em silêncio e respeitando a solenidade do Plenário.

§ 1º Haverá lugares especiais para Secretários de Estado, autoridades federais, estaduais e municipais e de outros estados, ex-Deputados, membros do Corpo Consular, Magistrados e representantes do Ministério Público.

§ 2º O comitê de imprensa é reservado exclusivamente aos representantes da imprensa escrita, televisão, rádio e veículos de comunicação *online - web*, credenciados previamente para o exercício de sua profissão junto à Assembleia.

§ 3º Durante as sessões, só serão admitidos no recinto do Plenário os Deputados, os funcionários da Administração em serviço e os representantes da imprensa credenciados nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º As Lideranças do Governo e da Oposição poderão ter, cada uma, dois assessores com acesso ao Plenário.

§ 5º Os gabinetes parlamentares e as Comissões Permanentes receberão, no início da legislatura, uma credencial de acesso ao Plenário, destinada ao serviço de assessoria aos Deputados.

§ 6º Os espectadores que perturbarem a sessão serão, por determinação do Presidente, compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Assembleia.

Art. 151. Quando, por simples advertência, não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá o mesmo suspender ou levantar a sessão.

Art. 152. Se algum Deputado cometer, dentro do edifício da Assembleia, qualquer excesso digno de repreensão, a Comissão Executiva, tomando conhecimento do fato, exporá o fato à Assembleia para esta determinar o que lhe parecer conveniente.

Art. 153. Os delitos cometidos nas dependências da Assembleia serão apurados mediante instauração de inquérito sob a responsabilidade do Gabinete Militar, com o acompanhamento de um membro da Mesa indicado pelo Presidente.

§ 1º A Assembleia poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 2º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 3º Observar-se-ão nesse inquérito, no que couber, as regras do processo penal, processo administrativo e regulamentos policiais do Estado.

§ 4º Em caso de flagrante de crime inafiançável, será realizada a prisão e o agente será entregue com o respectivo auto à autoridade competente.

CAPÍTULO V ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Seção I Proposições em Geral

Art. 154. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário Oficial ou no *site* da Assembleia Legislativa, para consulta pública.

§ 1º As proposições poderão ser de projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, propostas de emenda à constituição, emendas, requerimentos e vetos.

§ 2º Só serão aceitas pela Mesa proposições sobre assunto da competência da Assembleia e redigidas de acordo com este Regimento.

§ 3º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, nos termos da legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição que delegue a outro Poder atribuições exclusivas do Legislativo.

§ 5º As proposições serão seguidas de justificativas sucintas e quando estiverem revogando ou alterando dispositivos legais estes deverão estar anexados.

§ 6º Não serão admitidas, em qualquer proposição, expressões ofensivas a quem quer que seja.

§ 7º Nenhuma proposição será objeto de discussão ou de votação sem que sobre ela seja emitido parecer pela Comissão competente.

~~§ 8º Quando apresentadas à Mesa, as proposições receberão um número de protocolo em duas vias, no ato, contendo a data e o horário de protocolização, ficando uma via com a Mesa e outra em posse do autor.~~

§ 8º Quando apresentadas à Mesa, as proposições receberão um número de protocolo contendo a data e o horário de protocolização, entrando no sistema eletrônico de tramitação legislativa para seu acompanhamento. *(Redação dada pela Resolução nº 31, de 14 de dezembro de 2022).*

~~§ 9º O protocolo de Plenário permanecerá aberto até o início da Ordem do Dia, não sendo permitida protocolização de nenhuma proposição após o seu fechamento, salvo mensagem governamental.~~

§ 9º O protocolo de Plenário permanecerá aberto até trinta minutos antes do início da sessão plenária, não sendo permitida protocolização de proposição após o seu fechamento, salvo mensagem. *(Redação dada pela Resolução nº 31, de 14 de dezembro de 2022).*

§ 10. Em caso de sessões ordinárias antecipadas ou extraordinárias marcadas sucessivamente, o protocolo se encerra trinta minutos antes da primeira sessão ordinária do dia, desde que anunciada a pauta da sessão ordinária anterior. . *(Incluído pela Resolução nº 31, de 14 de dezembro de 2022).*

§ 11. As proposições protocoladas após o fechamento do protocolo de plenário, serão automaticamente processadas na sessão ordinária seguinte. *(Incluído pela Resolução nº 31, de 14 de dezembro de 2022).*

Art. 155. As proposições de iniciativa dos Deputados serão lidas pelo Presidente na mesma sessão em que forem protocoladas e, ao passar-se à Ordem do Dia, serão submetidas a apoio, no sentido de se tornarem ou não objeto de deliberação.

§ 1º Considerada a proposição objeto de deliberação, será enviada à Comissão competente, depois de numerada, registrada e publicada.

§ 2º A Diretoria Legislativa terá prazo de até três dias úteis para numerar, autuar e encaminhar a proposição à Comissão competente, salvo quando receber requerimento de regime de urgência, ocasião na qual deverá haver a imediata autuação e encaminhamento à Comissão competente.

§ 3º Não sendo considerada objeto de deliberação, estará a proposição desde logo rejeitada.

§ 4º Independentemente de apoio, sendo sempre consideradas objeto de deliberação, as proposições das Comissões Permanentes, as de iniciativa do Governador de Estado, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor-Geral da Defensoria Pública, bem como as que vierem assinadas por cinco Deputados, pelo menos.

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 1º A nota técnica será encaminhada diretamente ao autor da proposição, não integrando os autos de processo legislativo, sendo arquivada junto à Diretoria Legislativa.

§ 2º O autor da proposição deterá a prerrogativa de acolher ou não os termos da nota técnica, podendo fazê-lo integral ou parcialmente.

§ 3º Caso o autor da proposição não se posicione quanto à nota técnica no prazo de cinco dias, esta será considerada rejeitada, devendo a proposição ser encaminhada à Comissão competente.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Art. 157. Das decisões da Mesa deixando de aceitar qualquer proposição, caberá recurso ao Plenário, no prazo de três dias.

Art. 158. Verificada, em qualquer fase do processo legislativo, a semelhança de objeto entre duas ou mais proposições, o fato será comunicado ao Plenário e as proposições anexadas, abrindo-se o prazo de cinco dias para recurso.

§ 1º Anexadas as proposições, estas serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça para, através de parecer, unificar os textos sob a autoria dos Deputados subscritores.

§ 2º Rejeitada, pelo Plenário, a proposta de unificação das proposições semelhantes, prosseguirá em tramitação a de protocolo mais antigo, arquivando-se as demais.

Seção II

Projetos

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

§ 1º Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência da Assembleia com a sanção do Governador, nos termos da Constituição do Estado.

§ 2º Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político, administrativo e processual sobre os quais a Assembleia deva se pronunciar exclusivamente em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Deputado;

II – suspensão temporária do exercício do mandato;

III - matéria de natureza regimental;

IV - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

V - conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI - declaração de procedência de acusação criminal contra o Governador e Vice-Governador de Estado e, quando houver conivência, de seus Secretários de Estado;

VII - contas do Governador;

VIII - mudança temporária da sede da Assembleia;

IX - contas do Poder Legislativo, apresentadas pela Mesa;

X - licença para Deputado desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

XI - delegação legislativa ao Governador;

XII - todo e qualquer ato de sua economia interna, que não exceda os limites do simples ato administrativo, respeitando o regulamento dos seus serviços;

XIII - consulta plebiscitária para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:

I - fixação, em cada legislatura, da remuneração dos Deputados para a subsequente;

II - fixação de remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado;

III - solicitação de intervenção federal para garantir o livre exercício do Poder Legislativo;

IV - autorização para o Governador e Vice-Governador se afastarem do País ou do Estado por mais de quinze dias;

V - aprovação ou suspensão de intervenção estadual nos municípios;

VI - aprovação da indicação dos conselheiros e auditores do Tribunal de Contas;

VII - aprovação do nome do Procurador-Geral de Justiça do Estado;

VIII - sustação de processo criminal contra Deputados;

IX - deliberação sobre solicitação do Tribunal de Contas a respeito de contrato inquinado de ilegalidade;

X - autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.

Art. 160. A resolução e o decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentro de 48 (quarenta e oito) horas da sua aprovação, sendo que se este não o fizer, o 1º Vice-Presidente os promulgará em igual prazo.

Parágrafo único. Vencidos os prazos constantes no *caput* deste artigo sem o pronunciamento do Presidente e do 1º Vice-Presidente, o silêncio importará em promulgação.

Art. 161. Os projetos deverão ser assinados pelos seus autores, adotando as normas de técnica legislativa, sendo concisos, claros e precedidos de ementa.

§ 1º O autor do projeto deverá fundamentá-lo por escrito, observadas as disposições deste Regimento.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que postas em votação, possa adotar-se uma e rejeitar outra.

§ 3º Sempre que um projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa o restituirá ao autor para adequá-lo às determinações regimentais.

§ 4º Não será considerado objeto de deliberação o projeto manifestamente inconstitucional ou antirregimental.

§ 5º Todos os projetos, a juízo do Presidente da Assembleia, entrarão na Ordem do Dia, desde que tenham parecer das Comissões a cujo exame tiverem sido submetidos.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

III - ao Governador do Estado;

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V – ao Tribunal de Contas;

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

VII – à Defensoria Pública; ou

VIII – aos cidadãos.

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

§ 2º No caso de proposição de iniciativa coletiva, as atribuições ou as prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário, pelo primeiro signatário ou por quem este indicar.

Art. 163. O projeto de lei será tido como rejeitado quando receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões a que for distribuído.

Art. 164. A matéria constante em projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Assembleia.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III

Iniciativa Popular

Art. 165. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinquenta municípios, com 1% (um por cento) de eleitores inscritos em cada um deles, obedecidas às seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por municípios e distritos administrativos ou judiciários, em formulários padronizados pela Mesa da Assembleia;

III - o projeto será instruído com documento hábil do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada território municipal, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projetos de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

V - o projeto será protocolado e encaminhado ao Presidente da Assembleia, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça sanar os vícios formais para sua tramitação;

X – Nos projetos de lei de iniciativa popular a Mesa designará Deputado, previamente indicado pelo primeiro signatário do projeto, para exercer, mediante anuência, os poderes e atribuições conferidos por este Regimento ao autor da proposição.

Seção IV

Requerimentos

Art. 166. Requerimento é todo pedido dirigido ao Presidente da Assembleia, sobre objeto de expediente ou de ordem, por qualquer Deputado ou

Comissão.

Parágrafo único. Os requerimentos são de duas espécies:

I - os sujeitos a despacho do Presidente;

II - os sujeitos à deliberação da Assembleia.

Art. 167. Estarão sujeitos a despacho do Presidente e independem de apoioimento preliminar, de discussão e votação os requerimentos verbais que solicitarem:

I - a palavra, ou a desistência dela;

II - a posse de Deputado;

III - a leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - a retirada de requerimento verbal ou escrito;

V - a retificação de ata;

VI - a inserção de declaração de voto em ata;

VII - a observância de algum dispositivo regimental;

VIII - a retirada pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

IX – a verificação de votação;

X - o preenchimento de vagas nas Comissões;

XI – as informações sobre a ordem dos trabalhos;

XII – a verificação de quórum.

Art. 168. São escritos e independem de discussão e votação, sendo despachados pelo Presidente, de ofício, os requerimentos de:

I - Comissão solicitando audiência de outras, sobre qualquer assunto;

II – envio de expediente;

III – licença de Deputado para se ausentar do país;

IV – licença de Deputado por interesse particular; e

V – permissão para falar sentado.

Art. 169. São escritos e independem de apoioimento e discussão, podendo ser votados com qualquer número, requerimentos que solicitarem:

I - publicação de informações oficiais no Diário Oficial;

II - nomeação de Comissões externas;

III - inserção em ata de votos de regozijo ou de pesar;

IV - levantamento da sessão por motivo de pesar ou regozijo público; e

V - manifestação de regozijo ou de pesar através de ofício, telegrama ou por qualquer forma escrita.

Art. 170. São escritos e independem de apoio e de discussão, só podendo ser votados com a presença da maioria dos Deputados, os requerimentos que solicitarem:

I - dispensa de interstício para a inclusão de determinada proposição na Ordem do Dia;

II - dispensa de membro de qualquer Comissão;

III - retirada de proposição, substitutivo, emenda ou subemenda com parecer favorável;

IV - destaque de emenda aprovada, ou de parte de projeto, para constituir projeto separado;

V – remessa, à determinada Comissão, de documentos despachados a outra;

VI - discussão e votação de proposição por títulos, capítulos, grupos de artigos ou de emendas;

VII - adiamento da discussão ou votação;

VIII - encerramento de discussão;

IX - votação por determinado processo;

X - preferência;

XI - audiência de uma Comissão sobre determinada matéria; e

XII - inclusão de qualquer proposição na Ordem do Dia, nos termos deste Regimento.

Art. 171. São escritos e dependem de apoio e de discussão, só podendo ser votados com a presença da maioria dos Deputados, os requerimentos que versarem sobre:

I - convocação ou convite de Secretário de Estado e outras autoridades;

II - urgência;

III - inserção nos anais ou no Diário Oficial de documentos não oficiais;

IV - criação de Comissões Especiais;

V - sessões extraordinárias;

VI - autorização para realizar missão de caráter diplomático ou cultural;

VII - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso das discussões ou votações; e

VIII - de Deputado solicitando informações oficiais a Secretários de Estado e outras autoridades.

Art. 172. A nenhum Deputado será permitido fazer seu o requerimento de outro depois deste tê-lo retirado.

Art. 173. Independência de apoio o requerimento subscrito por cinco ou mais Deputados.

Art. 174. Os requerimentos de informações dirigidos a Secretários de Estado e outras autoridades somente poderão se referir a fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito à fiscalização da Assembleia Legislativa.

§ 1º Se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os esclarecimentos forem espontaneamente prestados, o requerimento não será encaminhado.

§ 2º Não sendo prestadas as informações no prazo de trinta dias, o Presidente da Assembleia, mediante pedido do autor, aplicará as penas previstas na Constituição do Estado.

§ 3º Recebida a resposta, essa constará do expediente e será encaminhada ao Deputado requerente.

§ 4º O Presidente deixará de encaminhar requerimento que contenha expressões descorteses, bem como deixará de receber resposta com termos ofensivos à dignidade de Deputado ou da Assembleia, cientificando do ato o interessado.

§ 5º Devem ser enviadas, previamente, cópias dos requerimentos a todos os líderes partidários.

Seção V

Emendas

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo único. A Mesa fará publicar na ata dos trabalhos da Assembleia qualquer emenda que houver sido recusada com fundamento no *caput* deste artigo.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 178. As emendas de Plenário deverão ser subscritas por, pelo menos, cinco Deputados para que sejam consideradas objeto de deliberação.

Art. 179. Nos projetos de competência exclusiva da Assembleia, dos Tribunais e do Ministério Público que disponham sobre criação ou extinção de cargos ou fixação dos respectivos vencimentos, somente serão admitidas emendas quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.

§ 1º Apresentada emenda a projeto em discussão em regime de urgência, o Presidente encaminhá-la-á à Comissão competente para opinar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Quando, pelo número ou importância das emendas oferecidas, tornar-se difícil o pronunciamento imediato do Plenário, o Presidente, com requerimento de Deputado, enviará o projeto e as emendas à Comissão competente para emitir parecer, o qual será impresso e distribuído em avulsos sem sofrer discussão especial.

§ 3º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da Justiça poderão propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto estiver a matéria na dependência do parecer das Comissões.

Seção VI Discussões

Subseção I Disposições Gerais

Art. 181. Nenhuma proposição será aprovada senão depois de ter passado por duas discussões, salvo nos casos previstos expressamente neste Regimento.

Art. 182. Nenhuma proposição poderá ser discutida sem que tenha sido

incluída na Ordem do Dia divulgada pelo Presidente na sessão imediatamente anterior à sua votação.

Art. 183. A primeira discussão de um projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo versará, exclusivamente, sobre a sua constitucionalidade e legalidade e será feita tomando-se a proposição como um todo.

Art. 184. A segunda discussão versará sobre o mérito da proposição e será feita tomando-se a proposição como um todo.

§ 1º Se aprovada a proposta original, entrarão em discussão e votação as emendas.

§ 2º A Assembleia poderá resolver, com requerimento de qualquer Deputado, que a segunda discussão se faça por grupos de artigos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as emendas entrarão em discussão e votação em conjunto com os grupos de artigos a que se referirem.

Art. 185. As emendas aceitas em segunda discussão passarão por mais uma discussão.

Parágrafo único. A discussão, prevista no *caput* deste artigo, versará somente sobre as emendas aprovadas em segunda discussão, sendo vedado o oferecimento de novas emendas, salvo as de redação.

Art. 186. Preparado o texto definitivo, o projeto será impresso, distribuído em avulso aos Deputados e incluído na Ordem do Dia para ser discutida sua redação final.

Art. 187. Os Deputados que desejarem falar numa discussão poderão se inscrever após a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

§ 1º Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição alternadamente, favoráveis e contrários.

§ 2º Respeitada a alternância, a palavra será concedida aos inscritos na seguinte forma:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao autor do voto vencido, originariamente designado relator;

IV – aos demais oradores.

§ 3º Na hipótese de todos os Deputados inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor ou contra ela, será dada a palavra na ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida no § 2º deste artigo.

Art. 188. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

- II - falar sobre matéria vencida;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 189. Nenhum Deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para pedir a prorrogação de prazo ou levantar questão de ordem.

Art. 190. Caso um Deputado pretenda falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou continuar com este gesto antirregimental, o Presidente o advertirá convidando-o a sentar-se.

Parágrafo único. Se apesar dessa advertência e desse convite o Deputado insistir em falar, o Presidente cassará a palavra.

Art. 191. Em cada discussão, pode qualquer Deputado falar pelo prazo máximo de dez minutos, a favor ou contra, alternadamente, observado o disposto no art. 187 deste Regimento.

Parágrafo único. Sobre a redação final, o Deputado só poderá falar para emendá-la, ou sobre a emenda, apenas uma vez, pelo prazo de dez minutos.

Art. 192. Sobre qualquer outra matéria em discussão não regulada por este Regimento, cada Deputado poderá falar uma vez, pelo prazo de dez minutos.

Art. 193. Se algum Deputado pedir a palavra sobre requerimento sujeito à discussão, será esta adiada para depois de ultimada a Ordem do Dia seguinte.

Art. 194. O encerramento normal de qualquer discussão ocorrerá quando não houver oradores inscritos.

Art. 195. É permitido a qualquer Deputado requerer o encerramento da discussão, observadas as seguintes regras:

I - na primeira discussão, desde que a matéria tenha sido discutida em uma sessão anterior;

II - na segunda discussão, quando já tenham falado, pelo menos, seis oradores sobre o assunto cuja discussão se pretender encerrar.

Art. 196. O Deputado dirigirá as suas palavras ao Presidente ou para a Assembleia de um modo geral, não sendo permitidas expressões injuriosas ou descorteses.

Parágrafo único. Referindo-se em discussão a um colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor e dar-lhe sempre o tratamento de Excelência quando a ele se dirigir.

Subseção II

Adiamento da Discussão

Art. 197. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o

seu adiamento, que não excederá a dez sessões e por uma única vez, mediante requerimento escrito e assinado por Deputado.

§ 1º Ao projeto em regime de urgência e à proposição de veto será admitido adiamento por uma única sessão apenas e desde que requerido por cinco Deputados ou por líder que represente esse número de Parlamentares.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

Seção VII Votação

Subseção I Disposições Gerais

Art. 198. Nenhuma matéria será colocada em votação sem a presença de número legal de Deputados.

§ 1º O painel eletrônico de votação será usado na votação de qualquer proposição, salvo no processo simbólico, quando seu uso se restringirá à verificação de votação.

§ 2º A verificação de quórum será feita pelo Presidente da Assembleia por meio do sistema eletrônico, caso em que, somente ao final do procedimento, o resultado constará no painel.

§ 3º Tratando-se de causa própria ou assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado se dar por impedido, fazendo comunicação à Mesa e, para efeito de quórum, seu voto será considerado em branco.

§ 4º Proceder-se-á imediata votação das proposições sujeitas à discussão desde que não tenham recebido emendas, hipótese em que deverão retornar às Comissões para exarar parecer.

§ 5º Nenhum Deputado poderá deixar o recinto das sessões durante o tempo destinado à votação.

§ 6º Só será interrompida a votação de uma proposição por falta de número regimental de presenças, ou por ter esgotado o período destinado à Ordem do Dia.

§ 7º Esgotado o período destinado à Ordem do Dia sem que tenha havido prorrogação, a votação ficará adiada, na parte em que se achar, para prosseguimento na sessão seguinte.

Art. 199. É lícito ao Deputado, depois da votação, enviar à Mesa, para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

Parágrafo único. Não é permitida a leitura da declaração escrita de voto ou a realização de comentários a seu respeito da tribuna.

Art. 200. Salvo disposição constitucional ou regimental em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 201. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta da Assembleia, observadas, no seu trâmite, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Subseção II Processos de Votação

Art. 202. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal.

Art. 203. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de uma matéria, convidará os Deputados a favor para permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 204. Nas votações simbólicas, após proclamado, pelo Presidente, o seu resultado, qualquer Deputado que delas tenha participado poderá pedir verificação de votação.

§ 1º Requerida a verificação, o Presidente fará nova votação por meio do painel.

§ 2º É vedado a qualquer Deputado se retirar do recinto no momento da votação de uma proposição, no todo ou em parte, ou de verificação, caso tenha votado.

Art. 205. A votação nominal será processada por meio do painel.

Parágrafo único. Ocorrendo falha no sistema do painel eletrônico, o Presidente procederá ao chamamento do Deputado que, ao anúncio de seu nome, responderá *sim*, *não* ou *abstenção*, conforme queira votar a favor, contra ou se abster.

Subseção III Método de Votação e Destaque

Art. 206. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em dois turnos.

Art. 207. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário.

§ 1º Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das Comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário.

§ 2º O Plenário poderá conceder, mediante requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma.

§ 3º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, artigos, seções ou grupos de artigos.

§ 4º Por requerimento de qualquer Deputado as emendas poderão ser divididas em blocos para facilitar o processo de votação.

§ 5º O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 6º O requerimento relacionado a qualquer proposição precederá na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 7º Destaque é o ato de separar uma proposição, para possibilitar a sua votação isolada pelo Plenário.

Subseção IV Encaminhamento da Votação

Art. 208. No encaminhamento da votação será assegurada a palavra a qualquer Deputado, para encaminhá-la pelo prazo de dez minutos, até o limite de cinco Deputados a favor e cinco contra, por ordem de inscrição, nos termos do art. 187 deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de todos os Deputados inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida no § 2º do art. 187 deste Regimento.

Art. 209. O encaminhamento da votação ocorrerá logo após o seu anúncio.

Art. 210. Para encaminhar a votação, cada Deputado só poderá falar uma vez, exceto os relatores.

Subseção V Interstício

Art. 211. Denomina-se interstício o prazo decorrente entre uma sessão plenária ordinária e a sua subsequente, referentes a uma mesma proposição.

§ 1º Entre cada votação e a discussão seguinte de um mesmo projeto haverá interstício de 24 (vinte e quatro) horas, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º A Assembleia poderá reduzir o interstício de que trata o § 1º deste artigo com requerimento de qualquer Deputado, nunca, porém, de modo que se faça na mesma sessão uma votação e a discussão subsequente.

Subseção VI Preferência

Art. 212. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Art. 213. Terão preferência para discussão e votação as seguintes

matérias, na ordem assim estabelecida:

- I - prorrogação da sessão legislativa;
- II - emenda constitucional;
- III - adiamento da sessão legislativa;
- IV - matéria considerada urgente;
- V - leis orçamentárias.

Art. 214. Terão preferência na votação:

- I – os substitutivos gerais sobre as demais emendas; e
- II - as emendas das Comissões sobre as dos Deputados.

§ 1º Os requerimentos de preferência serão escritos e resolvidos pela ordem de sua apresentação.

§ 2º Quando os requerimentos forem simultâneos a preferência será regulada pela importância da matéria a que se referirem, a critério do Presidente.

Art. 215. A ordem regimental poderá ser alterada por deliberação do Plenário da Assembleia.

§ 1º Não será admitida a preferência de matéria em discussão sobre proposição em votação.

§ 2º O requerimento de preferência para votação de qualquer artigo de uma proposição ou de uma emenda deverá ser apresentado ao se anunciar a votação deste.

§ 3º Para a votação de uma emenda preferencialmente às outras, deverá o requerimento ser apresentado ao se anunciar a emenda.

§ 4º Para preferência de que resulte inversão parcial ou total da Ordem do Dia, será necessário requerimento escrito e apoiado por cinco Deputados.

§ 5º Independem do número de assinaturas previsto no § 4º deste artigo os requerimentos de preferência subscritos pelos Presidentes de Comissões Permanentes, pelos relatores de projetos ou por qualquer membro da Mesa.

Art. 216. Quando os requerimentos de preferência excederem a três, o Presidente verificará, por consulta prévia, se a Assembleia admite modificação na Ordem do Dia.

§ 1º Admitidas as modificações, os requerimentos serão considerados na ordem de sua apresentação.

§ 2º Recusada a admissão, serão considerados prejudicados todos os requerimentos de preferência.

Subseção VII

Urgência

Art. 217. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais.

§ 1º O requerimento solicitando urgência para a tramitação de proposição deve ser fundamentado e apoiado por 1/3 (um terço) dos Deputados ou por líderes que representem esse número.

§ 2º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação da proposição no *site* oficial da Assembleia;

II - pareceres das Comissões;

III - quórum para deliberação.

§ 3º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

Art. 218. Aprovado pela Assembleia o requerimento de urgência, será a proposição encaminhada à Comissão competente.

§ 1º As Comissões Permanentes deverão proferir os seus pareceres no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da proposição por seu respectivo Presidente.

§ 2º Ao projeto de lei em regime de urgência poderá ser concedida vista pelo prazo improrrogável de um dia.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 4º Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará relator que o proferirá verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte a seu pedido.

§ 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

Art. 219. Tratando-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo objetivando a abertura de crédito, será dispensado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sendo encaminhada a matéria diretamente à Comissão de Finanças, desde que lhe seja dado o regime de urgência.

Art. 220. Quando faltarem apenas vinte dias ou menos para o término de uma sessão legislativa, somente poderão ser considerados de urgência os projetos de crédito solicitado pelo Poder Executivo, os projetos vetados, além daqueles apresentados na forma do art. 217 deste Regimento desde que solicitados por Presidente de Comissão Permanente.

Seção VIII

Redação Final

Art. 221. O projeto com as emendas aprovadas em caráter definitivo será encaminhado à Comissão de Redação para as devidas adequações à técnica legislativa e elaboração do texto final.

§ 1º Excetua-se ao disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária e propostas de emenda à Constituição, enviados à Comissão de Orçamento e à Comissão Especial de Reforma à Constituição, respectivamente.

§ 2º A redação final será votada depois de publicada no *site* da Assembleia ou em avulsos.

§ 3º A Assembleia poderá dispensar a publicação da redação quando a Comissão a aprovar por unanimidade.

§ 4º Os projetos aprovados em dois turnos sem emendas poderão ter sua redação final dispensada de votação, mediante requerimento, salvo se houver defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 222. Só caberão emendas à redação final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória e contradição evidente, ou correção para a aplicabilidade da proposta.

§ 1º A votação das emendas de redação final terá preferência sobre a redação final.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a proposição à Comissão de Redação, para que apresente nova redação final dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Quando for verificada inexatidão de texto, a partir da aprovação da redação final até a expedição do autógrafo, o Presidente procederá à respectiva correção e dará conhecimento ao Plenário.

§ 4º Não havendo impugnação, a correção efetuada na redação final será considerada aceita.

§ 5º Em caso contrário ao disposto no § 4º deste artigo, caberá ao Plenário decidir sobre a correção da redação final.

Art. 223. Sobre a redação final, o Deputado só poderá falar para emendá-la ou sobre a emenda, apenas uma vez e pelo prazo de cinco minutos.

Seção IX Autógrafo

Art. 224. Os autógrafos reproduzirão a redação final.

Parágrafo único. Dispensada a votação da redação final, havendo vício de linguagem evidente no texto original ou inadequação à técnica legislativa, poderão ser feitas as alterações necessárias, desde que não alterem o teor do dispositivo.

Art. 225. Os autógrafos serão enviados à sanção acompanhados da autoria e do resumo das respectivas justificativas, no prazo máximo de dez dias contados da sua aprovação definitiva em Plenário.

Parágrafo único. Após a assinatura dos autógrafos pelo Presidente da Assembleia, o 1º e 2º Secretários deverão assiná-los em até 48 (quarenta e oito) horas e, na falta ou impedimentos destes, o 1º e 2º Secretários serão substituídos respectivamente pelos 3º, 4º e 5º Secretários.

CAPÍTULO VI MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I **Proposta de Emenda à Constituição**

Art. 226. As propostas de emenda à Constituição Estadual poderão ser apresentadas:

I - por iniciativa parlamentar, desde que com o apoio de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Parlamentares;

II - por iniciativa do Governador do Estado; e

III - por iniciativa subscrita por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Presidentes das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros.

§ 1º Recebida a proposta de emenda, esta será autuada e remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 2º Caso o parecer da Comissão de Constituição e Justiça seja pela inadmissibilidade da proposta, o autor da proposição poderá, no prazo de dez dias, contado da data da publicação da ata da sessão na qual o parecer foi aprovado, requerer a apreciação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça em Plenário.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá contar com o apoio de líderes que representem, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados ou com assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Parlamentares.

§ 4º Não havendo pedido de apreciação pelo Plenário do parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela inadmissibilidade da proposta de emenda à Constituição, a proposição será arquivada.

Art. 227. Reconhecida a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, o Presidente da Assembleia determinará sua imediata publicação.

§ 1º A Comissão Especial, composta por cinco membros a serem indicados pelos líderes conforme quociente de representação, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da proposição para compor Comissão Especial.

§ 2º Poderão ser apresentadas emendas à proposição no prazo de três sessões ordinárias contado da instauração da Comissão Especial.

§ 3º A Comissão Especial terá prazo de dez sessões ordinárias, contado do prazo constante no § 2º deste artigo, para emitir parecer sobre o mérito e as emendas apresentadas.

Art. 228. Recebido e publicado o parecer da Comissão, a proposta e respectivas emendas serão incluídas na Ordem do Dia.

Art. 229. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

Art. 230. Será aprovada a proposta, pelo processo nominal, que obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 231. Aplica-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o disposto nos artigos anteriores, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 232. Aprovadas as propostas de emenda à Constituição e suas respectivas emendas, estas retornarão à Comissão Especial para a elaboração da redação final.

Art. 233. Aprovada a redação final, será a emenda promulgada pela Mesa da Assembleia, com o respectivo número de ordem.

Seção II

Projetos de Iniciativa do Governador do Estado com Solicitação de Urgência

Art. 234. A apreciação das proposições do Governador do Estado, para o qual se tenha solicitado urgência, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 66 da Constituição do Estado, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela Assembleia Legislativa sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

II - a solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo;

III - os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembleia nem se aplicam aos projetos de códigos, leis orgânicas e estatutos.

Parágrafo único. O regime de urgência solicitado pelo Governador do Estado independe de deliberação do Plenário.

Seção III

Projetos de Código ou de Consolidação de Leis

Art. 235. Recebido ou apresentado por qualquer Deputado um projeto de código ou de consolidação de leis, este será impresso a fim de ser distribuído.

§ 1º A Mesa enviará exemplares do projeto às corporações técnicas em

geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

§ 2º Esgotado esse prazo, a Assembleia constituirá uma Comissão Especial composta de cinco membros para opinar, no prazo de trinta dias, sobre o projeto e as sugestões que tenham sido enviadas, podendo adotar aquela que julgar conveniente.

§ 3º Apresentado o parecer da Comissão Especial, o Presidente comunicará aos Deputados que o texto está à disposição no *site* oficial da Assembleia, juntamente com o projeto, abrindo-se o prazo de quinze dias para receber emendas.

§ 4º Encerrado o prazo constante no § 3º deste artigo, a Comissão Especial elaborará parecer sobre as emendas no prazo de quinze dias.

§ 5º Apresentado o parecer, o Presidente determinará a sua publicação e incluirá o projeto e emendas na Ordem do Dia para discussão por grupos de artigos.

§ 6º Na discussão e na votação feitas por grupos de artigos, nenhum Deputado poderá falar mais de uma vez sobre cada grupo.

§ 7º Por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Assembleia poderá proceder à votação do texto em sua totalidade.

§ 8º A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos nesta seção poderão ser prorrogados até o dobro.

§ 9º Aprovado o projeto definitivamente, este retornará à Comissão Especial para elaboração da redação final.

§ 10. Aprovada a redação final, será o projeto enviado à sanção, no prazo improrrogável de cinco sessões.

Art. 236. A Mesa só receberá proposições para tramitação na forma desta seção quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como de código ou de consolidação de leis.

Seção IV Projeto Orçamentário

Art. 237. Recebida a mensagem contendo o anteprojeto de lei orçamentária, o Presidente determinará a sua leitura no expediente de sessão ordinária, despachando-o à autuação e, posteriormente, à Comissão de Orçamento, que disponibilizará o arquivo digital para consulta no *site* oficial da Assembleia.

§ 1º O Poder Executivo enviará as propostas orçamentárias por meio de documento impresso para protocolização no Plenário e em meio digital.

§ 2º Havendo emendas à proposta orçamentária, a Comissão de Orçamento solicitará à Secretaria de Estado da Fazenda arquivo do Quadro de Detalhamento de Despesa e Relatório de Obras por Município para análise.

Art. 238. As proposições orçamentárias ficarão na Comissão de Orçamento por até vinte dias, contados da data da publicação do arquivo digital no *site*

oficial da Assembleia, para análise preliminar, processamento do sistema de emendas orçamentárias e elaboração do manual simplificado, que é a base da formulação de emendas.

Parágrafo único. O manual simplificado de que trata o *caput* deste artigo deverá estabelecer o programa de formulário para a elaboração das emendas, as quais deverão ser entregues por meio do mesmo sistema de controle de emendas orçamentárias.

Art. 239. Esgotada a fase preliminar, será aberto o prazo de vinte dias para a apresentação de emendas, podendo ser prorrogado por uma vez, a critério da Comissão de Orçamento.

Art. 240. O relator da proposição orçamentária terá vinte dias para analisar as emendas apresentadas, abordando aspectos técnicos, formais e de mérito das proposições.

Parágrafo único. Concluído o prazo de análise do relator, em conjunto com a assessoria técnica da Comissão de Orçamento, o parecer será apresentado aos demais membros da Comissão na forma de substitutivo geral para discussão.

Art. 241. Os Deputados integrantes da Comissão de Orçamento poderão, durante a votação do substitutivo geral aos projetos orçamentários na referida Comissão, apresentar emendas ao texto, à despesa e ao conteúdo programático, desde que visem à correção técnica, retificação ou restabelecimento de equilíbrio financeiro do Estado.

§ 1º Durante a discussão do parecer, qualquer membro da Comissão de Orçamento poderá usar a palavra por dez minutos, improrrogáveis, e aos demais Deputados o prazo concedido para uso da palavra será de cinco minutos.

§ 2º Após ouvidos todos os oradores, o relator poderá replicar no prazo improrrogável de quinze minutos.

§ 3º O parecer da Comissão de Orçamento será disponibilizado em arquivo digital para consulta no *síte* oficial da Assembleia no prazo de cinco dias.

Art. 242. O Governador do Estado poderá enviar mensagem propondo modificação ao projeto de lei orçamentária enquanto não tiver sido iniciada a votação, em Plenário, da matéria a ser alterada.

Art. 243. Aprovado o parecer da Comissão de Orçamento, na forma de substitutivo geral, essa solicitará a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 244. A decisão da Comissão sobre as emendas é final, a menos que 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia requeira a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão de Orçamento.

Art. 245. Aprovado o substitutivo geral em dois turnos, este retornará à Comissão de Orçamento para elaboração da redação final.

Art. 246. Aprovada a redação final, serão as proposições orçamentárias enviadas à sanção governamental.

Art. 247. Rejeitado o projeto de lei orçamentária ou esgotado o prazo sem a sua aprovação, o Presidente da Assembleia fará a devida comunicação ao

Governador do Estado.

Seção V

Projetos Vetados

Art. 248. Os projetos devolvidos à Assembleia com veto total ou parcial do Governador serão distribuídos à Comissão competente, segundo os fundamentos do veto, a qual emitirá parecer dentro do prazo improrrogável de dez dias.

§ 1º Transcorrido o prazo estipulado no *caput* deste artigo, o projeto vetado será incluído na Ordem do Dia, tendo ou não parecer exarado pela Comissão competente.

§ 2º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Deputados.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º deste artigo não flui durante o recesso parlamentar.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo para apreciação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Seção VI

Indicação de Autoridades, Conselheiro do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça do Estado

Art. 249. Recebida a indicação de Autoridades, Conselheiro do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça do Estado, será constituída Comissão Especial, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para, no prazo de três dias, opinar.

Parágrafo único. A Comissão poderá ouvir o indicado em sessão reservada.

Art. 250. Recebido o parecer, a Mesa convocará sessão especial, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para deliberar sobre o nome proposto.

Art. 251. A Assembleia deliberará em discussão única, por maioria dos Deputados presentes, em votação secreta.

§ 1º As cédulas de votação e as sobrecartas não serão rubricadas ou receberão qualquer identificação.

§ 2º As cédulas com rasuras ou identificação anularão o voto.

Art. 252. Os oradores deverão inscrever-se antes do início da discussão e do encaminhamento de votação, respectivamente.

Art. 253. Durante a discussão, cada Deputado poderá fazer uso da palavra, uma única vez, pelo prazo de quinze minutos.

Art. 254. No encaminhamento da votação, poderá qualquer Deputado falar apenas uma vez, pelo prazo de dez minutos.

Art. 255. Os apartes, permitidos pelo orador, não poderão exceder a três minutos e não serão permitidos no encaminhamento da votação.

Art. 256. A Assembleia comunicará ao Governador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o resultado da deliberação.

Seção VII

Modificações do Regimento Interno

Art. 257. O Regimento só poderá ser modificado por meio de projetos de resolução, cabendo à Comissão Executiva examinar parecer sobre qualquer projeto nesse sentido.

§ 1º O projeto e o parecer da Comissão Executiva, depois de publicados e distribuídos, serão submetidos à discussão em dois dias de sessão, pelo menos.

§ 2º Encerrada a discussão, se forem apresentadas emendas, a Comissão Executiva deverá se pronunciar no prazo de três dias.

§ 3º Ao término de cada legislatura, a Comissão Executiva poderá determinar a consolidação e a publicação de resoluções aprovadas em Plenário relativas às modificações do Regimento Interno.

Seção VIII

Leis Delegadas

Art. 258. A Assembleia poderá delegar poderes, de acordo com o art. 72 da Constituição do Estado.

Art. 259. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, assim como a carreira e as garantias de seus membros;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

III - direitos individuais.

Art. 260. Depois de publicada a matéria no *site* da Assembleia ou em Diário Oficial, será constituída Comissão Especial, composta de cinco membros, para emitir parecer sobre a proposta.

Art. 261. A delegação do Governador terá forma de resolução da Assembleia, que especificará o seu conteúdo, o prazo e os termos para o seu

exercício.

Art. 262. O projeto de resolução aprovado pela Comissão Especial será submetido à votação em Plenário.

Art. 263. O projeto de resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, feita a comunicação ao Governador do Estado, conforme o caso.

Art. 264. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, será realizada em votação única, vedada qualquer emenda.

Seção IX

Autorização para o Governador e o Vice-Governador do Estado se Ausentarem do País ou do Estado

Art. 265. Recebido o pedido de licença do Governador ou Vice-Governador do Estado para se ausentarem do País ou do Estado por mais de quinze dias, a Mesa incluirá o projeto de decreto legislativo na Ordem do Dia.

§ 1º A Assembleia deliberará, em discussão única, por maioria dos presentes, em votação simbólica.

§ 2º Os oradores deverão inscrever-se antes do início da votação, respectivamente.

§ 3º Durante a discussão, cada Deputado poderá fazer uso da palavra, uma única vez, pelo prazo de dez minutos.

§ 4º No encaminhamento da votação, poderá qualquer Deputado falar apenas uma vez, pelo prazo de cinco minutos.

§ 5º Os apartes não poderão exceder a dois minutos e não serão permitidos durante o encaminhamento da votação.

§ 6º O Presidente da Assembleia comunicará ao Governador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o resultado da deliberação.

§ 7º Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, a licença poderá ser concedida pela Comissão Executiva, *ad referendum* do Plenário.

Seção X

Autorização para Instauração de Ação Penal por Infração Penal Comum contra o Governador do Estado

Art. 266. A solicitação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para instauração de ação penal, nas infrações penais comuns, contra o Governador do Estado será instruída por cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º Recebida a solicitação, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - perante a Comissão de Constituição e Justiça, o acusado terá prazo de

dez sessões, contadas de sua intimação, para apresentar defesa escrita e indicar provas, podendo constituir defensor para esta finalidade;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez sessões concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de resolução;

IV - o parecer da Comissão será lido em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte de seu recebimento pela Mesa.

§ 2º Se, da aprovação do parecer por 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Casa, resultar que a acusação seja admitida, será considerada autorizada a instauração do processo na forma do projeto de resolução proposto pela Comissão.

§ 3º A decisão será comunicada pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao Superior Tribunal de Justiça dentro do prazo de duas sessões.

Seção XI

Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 267. Obedecerão às disposições da legislação federal em vigor o processo nos crimes de responsabilidade das seguintes autoridades:

I - Governador do Estado;

II - Vice-Governador do Estado;

III - Secretários de Estado;

IV - Procurador-Geral de Justiça;

V - Procurador-Geral do Estado; e

VI - Defensor-Geral da Defensoria Pública.

CAPÍTULO VII DECORO PARLAMENTAR

Seção I Deveres Fundamentais do Deputado

Art. 268. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e as contidas na legislação infraconstitucional, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares previstos nos artigos seguintes e ao contido no art. 111 deste Regimento.

Art. 269. São deveres fundamentais do Deputado:

I - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as leis e as normas internas da Casa;

II - promover a defesa do interesse público;

III - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Estado, particularmente das instituições democráticas, representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

V - apresentar-se durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI – examinar as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Seção II **Vedações Constitucionais**

Art. 270. São incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda de mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea “a” deste inciso;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Seção III

Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 271. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – a perturbação da ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões de Comissões;

II – a prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – o uso dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

IV – o uso, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

V – a prática de ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Assembleia Legislativa, ou o desacato, por atos ou palavras, a outro Parlamentar, à Mesa ou a Comissão, ou aos respectivos Presidentes;

VI – a revelação do conteúdo de debates ou deliberações que a Assembleia ou Comissão tenham resolvido que devam ficar secretos;

VII – a revelação de informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VIII – o uso de verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

IX – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa;

X – o recebimento de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

XI – a celebração de acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-o a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

XII – a fraude, por qualquer meio ou forma, do regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado das deliberações;

XIII – a prática de crime ou contravenção penal.

Seção IV

Medidas Disciplinares

Art. 272. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são:

- I - censura verbal;
- II – censura escrita;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato;
- V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Assembleia Legislativa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 273. A censura verbal será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas dos incisos I a III do art. 271 deste Regimento:

- I - pelo Presidente da Assembleia, em sessão; ou
- II – por Presidente de Comissão, durante suas reuniões.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao Plenário.

Art. 274. A censura escrita será determinada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e cumprida pela Mesa, por provocação do ofendido, do Presidente da Assembleia ou por Presidente de Comissão Permanente, ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV e V do art. 271 deste Regimento, ou reincidir nas condutas previstas nos incisos I a III do mesmo artigo.

Art. 275. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada de ofício pelo Plenário da Assembleia, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 271 deste Regimento, ou reincidir nas condutas dos incisos IV e V do mesmo artigo.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Assembleia, especificando fatos e respectivas provas.

§ 2º Recebida a representação constante no § 1º deste artigo, verificada a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cujo Presidente instaurará o processo e designará relator.

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá o prazo de trinta dias para promover a apuração sumária dos fatos, efetuando as diligências que entender necessárias e assegurando ao representado a ampla defesa.

§ 4º Ao final da apuração, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar emitirá parecer conclusivo pela procedência ou improcedência da representação, determinando seu arquivamento ou propondo a aplicação de penalidade.

§ 5º No caso de aplicação de penalidade, o parecer será encaminhado ao Presidente para leitura no expediente com a comunicação da suspensão das prerrogativas regimentais indicadas.

Art. 276. Poderão ser suspensas as prerrogativas regimentais de:

I - uso da palavra, em sessão, no horário destinado ao pequeno ou ao grande expediente;

II – candidatura ou exercício de cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão; e

III – designação como relator de proposição.

§ 1º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas nos incisos do *caput* deste artigo, ou apenas sobre algumas, a juízo do Plenário, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 2º A suspensão constante no *caput* deste artigo não poderá se estender por mais de sessenta dias.

Art. 277. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que reincidir em qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, após ter recebido todas as sanções descritas nos incisos I a III do art. 272 deste Regimento.

Art. 278. A suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, será aplicada pelo Plenário da Assembleia, mediante projeto de resolução, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que apurará os fatos e as responsabilidades.

§ 1º Apresentada representação contra Deputado por procedimento punível na forma deste artigo, a Comissão Executiva emitirá parecer fundamentado determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do processo disciplinar, conforme o caso.

§ 2º Recebida a representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o seu Presidente determinará o envio de cópia ao Deputado denunciado que, no prazo de dez dias, deverá apresentar sua defesa escrita e indicar provas.

§ 3º Esgotado o prazo de defesa sem a sua apresentação, deve o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nomear defensor dativo para oferecê-la no prazo de dez dias.

§ 4º Apresentada a defesa, o relator designado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão do mandato.

§ 5º Da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional ou regimental, pode o denunciado recorrer no prazo de cinco dias à Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios

constitucionais e regimentais.

§ 6º Concluída a tramitação do processo disciplinar, este será encaminhado ao Presidente da Assembleia para inclusão na Ordem do Dia, no prazo de cinco sessões.

§ 7º Quando a representação apresentada contra Deputado for considerada leviana ou ofensiva à imagem da Assembleia, os autos do processo serão enviados à Procuradoria da Assembleia para providências de defesa do Poder Legislativo.

Art. 279. São puníveis com a perda de mandato:

I - a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 270 deste Regimento e no art. 58 da Constituição Estadual;

II - a reincidência de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, após ter recebido a sanção constante no inciso IV do art. 272 deste Regimento;

III – o não comparecimento, em cada sessão legislativa, à 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Assembleia;

IV – a perda ou suspensão dos direitos políticos;

V – a decretação de perda de mandato pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – a condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Art. 280. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar instaurará processo disciplinar para investigar e atribuir a penalidade competente ao Deputado que incidir nas condutas constantes nos incisos IX a XIII do art. 271 deste Regimento.

Seção V

Processo Disciplinar

Art. 281. A sanção de perda do mandato será decidida pelo Plenário, por maioria absoluta da Assembleia, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, exceto a hipótese do parágrafo único deste artigo, e será efetivada através de projeto de resolução.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 59 da Constituição Estadual, a sanção será aplicada de ofício pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 282. Oferecida representação contra Deputado por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de suspensão temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Assembleia, será ela inicialmente encaminhada pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 283. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a Comissão referida no inciso I deste artigo, será oferecida cópia da representação ao Deputado, que terá prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas já existentes ou especificar as que pretende produzir;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias, salvo na hipótese do art. 286 deste Regimento, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento;

V – quando julgada procedente a representação, será apresentado projeto de resolução apropriado para aplicação da sanção cabível, inclusive de perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

VI - em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Assembleia Legislativa e, uma vez lido no expediente, será publicado no Diário Oficial e incluído em Ordem do Dia.

Art. 284. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, sendo assegurado a este atuar em todas as fases do processo e dele tendo vista, sempre que solicitar.

Art. 285. É facultado ao Deputado, ao cidadão ou à pessoa jurídica oferecer denúncia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra qualquer Deputado que descumprir este Regimento Interno.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Poderá o Conselho, independente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato arbitrário ou contrário ao ordenamento ou omissão atribuída a Deputado.

Art. 286. As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste Regimento poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Assembleia, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 287. O processo disciplinar regulamentado neste Regimento não será

interrompido pela renúncia do Deputado ao seu mandato, sem prejuízo das sanções eventualmente aplicáveis.

Art. 288. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias.

Seção VI

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 289. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Capítulo e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar no Poder Legislativo, agindo independente de provocação.

Art. 290. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por cinco membros titulares e igual número de suplentes, eleitos no início da primeira e terceira sessões legislativas para mandato de dois anos, observado, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária ou blocos parlamentares.

§ 1º Os líderes partidários ou de blocos parlamentares submeterão à Mesa as indicações dos Deputados que comporão o Conselho.

§ 2º As indicações referidas no § 1º deste artigo serão acompanhadas por declaração assinada pelo Presidente do Conselho de Ética certificando a inexistência de registros, nos arquivos e anais da Assembleia Legislativa, referentes à prática de qualquer ato ou irregularidade capitulados no art. 271 e puníveis nos termos dos arts. 272 a 279, todos deste Regimento, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 3º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro a março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

Art. 291. Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relatores.

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, e ainda de outras cominações legais e regimentais, observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que injustificadamente não comparecer a três reuniões consecutivas ou, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa.

Art. 292. O Corregedor da Assembleia Legislativa participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 293. Salvo disposições em contrário, os prazos assinados em dias ou sessões neste Regimento serão computados, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Assembleia efetivamente realizadas.

§ 1º Os prazos também poderão ser fixados em hora.

§ 2º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 3º Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato.

§ 4º O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil se vencer em feriado ou em dia em que a Assembleia não tenha expediente.

§ 5º Os prazos, salvo disposições em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso parlamentar da Assembleia Legislativa.

Art. 294. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente da Assembleia ou das sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 295. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Assembleia.

Art. 296. Serão arquivadas, em qualquer fase de sua tramitação, as proposições apresentadas em legislaturas anteriores, bem como as proposições de autoria de Deputado que renunciar ao mandato.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de código, de consolidação de leis, de iniciativa do Governador, dos Tribunais, da Mesa Executiva e às proposições em trâmite dos Deputados reeleitos para um novo mandato parlamentar.

§ 2º A proposição não arquivada no final da legislatura retomará sua tramitação na legislatura subsequente no estágio em que se encontrava, reiniciando-se a contagem dos prazos.

§ 3º A proposição que, no final da legislatura, estiver em fase de votação e não for arquivada voltará à fase de discussão na legislatura subsequente, no turno em que se encontrava.

§ 4º Caso a fase de votação da proposição não arquivada no final da legislatura já tenha sido iniciada e não tenha sido concluída, inclusive no que se refere a destaques e emendas, as votações serão consideradas sem efeito.

Art. 297. Durante as sessões, serão mantidos sobre a mesa principal dos trabalhos do Plenário exemplares da Bíblia, da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa para consulta dos Deputados.